

O DIREITO DA INSOLVÊNCIA À LUZ DA REFORMA DE 2022

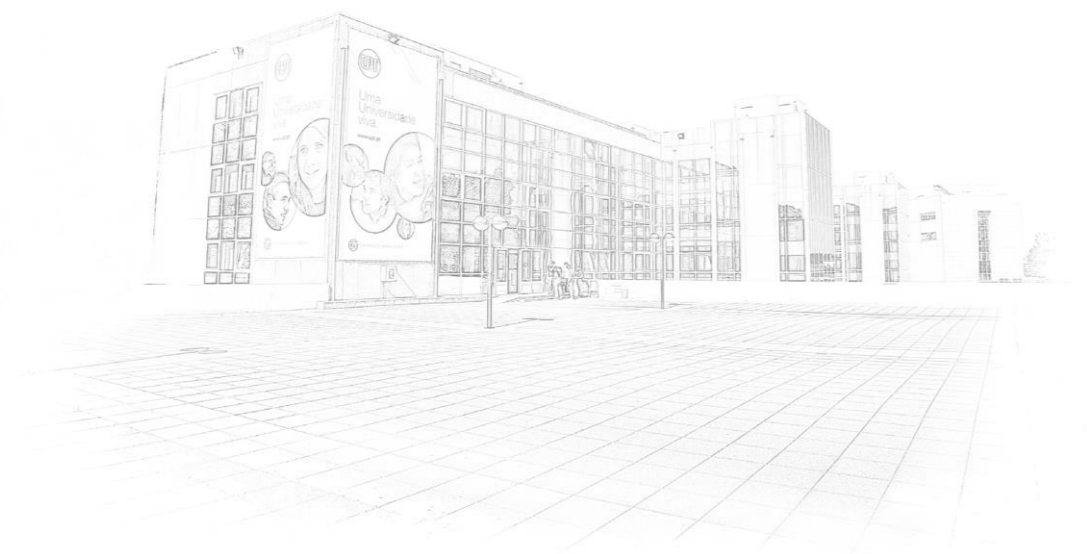
João Manuel de Azevedo Correia Pinto Lopes

Mestrado em Direito

**O DIREITO DA INSOLVÊNCIA
À LUZ DA REFORMA DE 2022**

Orientação:
Outubro, 2025

Prof. Dr. Rui Filipe Magalhães Polónia
Sousa Batista Gomes



João Manuel de Azevedo Correia Pinto Lopes

**O DIREITO DA INSOLVÊNCIA
À LUZ DA REFORMA DE 2022**

Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Universidade Portucalense Infante D. Henrique para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a Orientação do Professor Doutor Rui Filipe Magalhães Polónia Sousa Batista Gomes.

Departamento de Direito
Outubro, 2025



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha Mãe por ouvir, incentivar, apoiar com toda a sua dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Doutor Rui Filipe Magalhães Polónia Sousa Batista Gomes da Universidade Portucalense, pela ajuda dada ao meu trabalho e a sua sempre inteira disponibilidade na minha Dissertação.

RESUMO

A presente dissertação versa sobre o tema Processo Especial de Revitalização - O direito de Insolvência à Luz da Reforma de 2022, no nosso ordenamento jurídico, elaborada no segundo ano de Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses na Universidade Portucalense.

Tem como o objetivo o entendimento do Processo Especial de Revitalização à luz da reforma de 2022.

Procurei, nesta Dissertação, enunciar as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais que se formaram à luz da Reforma de 2022 no âmbito do Processo Especial de Revitalização, com o propósito de identificar e analisar as soluções e ideias mais relevantes para a recuperação do devedor.

Conclui que o objetivo primordial do Processo Especial de Especial de revitalização, consiste em proporcionar ao devedor credível e viável os meios adequados para a sua reestruturação, assegurando a continuidade da atividade económica e satisfação dos interesses dos credores.

ABSTRACT

This dissertation is about the theme the Special Revitalization Process - The right to Insolvency in the Light of the 2022 Reform, in our legal system, prepared in the second year of the master's degree in forensic legal sciences at Universidad Portucalense.

And its objective is to understand the Special Revitalization Process considering the 2022 reform.

In this dissertation, I sought to outline the main doctrinal and jurisprudential positions that emerged considering the 2022 Reform within the scope of the Special Revitalization Proceedings, with the aim of identifying and analyzing the most relevant solutions and ideas for debtor recovery.

I conclude that the primary objective of the Special Revitalization Proceedings is to provide credible and viable debtors with adequate means for their restructuring, ensuring the continuity of economic activity and satisfying the interests of creditors.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	iii
AGRADECIMENTOS	iv
RESUMO	v
ABSTRACT.....	vi
ÍNDICE.....	vii
LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES	viii
INTRODUÇÃO.....	10
1. O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO	11
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS.....	11
1.2.CARACTERÍSTICAS	13
1.3.INFORMAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE	14
2. A INTERPRETAÇÃO DA DOCTRINA RELATIVAMENTE AO ART. 1.º, N.º 2, DO CIRE. A SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL E A SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA MERAMENTE IMINENTE.....	18
3. REQUERIMENTO.....	23
4.PLANO DE RECUPERAÇÃO	26
5.CLASSIFICAÇÃO DE CREDORES	28
6. O PER NO DIREITO COMPARADO	31
7. DESPACHO A NOMEAR: O ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO.....	35
8. RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS.....	41
9.NEGOCIAÇÃO.....	49
10.HOMOLOGAÇÃO	53
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	58
JURISPRUDÊNCIA.....	60

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

Ac. – Acórdão

AJP - Administrador Judicial Provisório

al.) – Alínea

als.) - Alíneas

Art.º - Artigo

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Aprovado pelo Decreto-Lei N.º 53/2004, de 18 de março

CPC - Código de Processo Civil, Aprovado pela Lei N.º 41/2013, de 26 de junho

CSC - Código das Sociedades Comerciais, Aprovado pelo Decreto-Lei N.º 262/86, de 2 de setembro

DL – Decreto-Lei

FMI – Fundo Monetário Internacional

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

MoU – Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality

n.º - Número

n.ºs – Números

Op. cit. – Opus citatum ou obra citada

PI – Processo de Insolvência

Proc. - Processo

PER – Processo Especial de Revitalização

Pág. – Página

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Vila Nova de Gaia

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE - União Europeia

INTRODUÇÃO

A introdução à Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, surgiu o Processo Especial de Revitalização - Programa Revitalizar.

A criação do PER é a resposta a uma exigência dos credores do Estado Português no sentido de facilitar a reestruturação das dívidas das empresas.

Este processo surge como um processo novo, ou seja, sendo uma alternativa ao existente processo de insolvência. Assim sendo, o PER dá a oportunidade de recuperação às empresas em situação difícil ou em situação de insolvência iminente. Nesta sequência, abordei o PER e analisei as suas características, no plano de recuperação e classificação de credores à luz da reforma de 2022.

Posteriormente, a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, (que procedeu à transposição da Diretiva sobre a reestruturação e insolvência), surge um novo parecer do Administrador Judicial Provisório sobre a viabilidade do plano aprovado, (alteração legislativa ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Seguidamente, tratei da reclamação de créditos dirigida ao Administrador Judicial Provisório elaborando uma lista provisória de créditos.

Por fim, a negociação/homologação, relativamente aos credores mencionada no Artigo 17.º-C, n.ºs 1 a 9, do CIRE, na versão da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro e a importância do Administrador Judicial Provisório à luz da reforma de 2022.

1. O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O Processo Especial de Revitalização, PER está previsto nos Artigos 17.º-A a 17.º-J, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, (CIRE) foi introduzido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

Como refere Maria Epifânio, “Ao cumprimento às obrigações assumidas pelo Estado Português no “Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality”, assinado para com o Banco Central Europeu, Comissão Europeia e Fundo Monetário Internacional, que foi introduzido entre nós o Processo Especial de Revitalização”¹.

Com efeito, o memorando de entendimento celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal.

Por sua vez, a exposição de motivos da proposta de Lei n.º 39/XIII/1, que originou a Lei n.º 16/2012, como objetivo principal reorientar o (CIRE) para a recuperação das empresas, privilegiando o devedor para o giro comercial relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sendo possível a sua recuperação.

A criação do PER é a resposta a uma exigência dos credores do Estado Português no sentido de facilitar a reestruturação de dívida das empresas de forma ordenada e eficiente.

Nuno Manuel Pinto de Oliveira, refere, “deve preferir-se a solução mais razoável de interpretar os princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores como um contributo para a concretização do princípio da boa-fé”².

Em 2012 surgiu a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro, publicado no Diário da República 1ª Série, n.º 25, de 3 de fevereiro de 2012.

O programa revitalizar introduzido tinha como objetivo antever dificuldades nas empresas e dar oportunidade à sua revitalização.

¹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, O Processo Especial de Revitalização, Almedina, Coimbra, 2015, Pág.9.

² OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, Entre Código da Insolvência e “Princípios Orientadores”: um dever de (re) negociação? In ROA, ano 72, vol. I e II, Lisboa, abril/setembro 2012, Pág. 685.

Assim estavam reunidas as condições para a introdução do PER na Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que alterou o CIRE.

No entendimento de Adelaide Menezes Leitão, “a recuperação é a regra e a liquidação a exceção”³.

Entendimento que também partilho no sentido de recuperar as empresas que apresentem condições para o Processo Especial de Revitalização e não a liquidação do seu património.

No entanto Alexandre Soveral Martins, refere que “terem sido mínimas as alterações que tornassem o plano de insolvência o pior caminho para os credores”⁴.

Neste sentido, o PER surge como um mecanismo eficaz para os devedores que não se encontrem numa situação de insolvência, apresentando-se antes como um mecanismo pré-insolvencial.

A modificação do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro que alterou apenas o artigo 17.º-F, do CIRE foi objeto de duas alterações.

Como refere Maria Epifânio,

“A primeira, através do D.L. n.º 79/2017, de 30 de junho: apostado na credibilização do processo especial de revitalização PER enquanto instrumento de recuperação, reforçou-se a transparência e a credibilização do regime e desenhou-se um PER dirigido às empresas, sem abandonar o formato para as pessoas singulares não titulares de empresa ou comerciantes”⁵.

A segunda ocorreu por intervenção da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que sucedeu à transposição da Diretiva sobre a reestruturação e insolvência, de acordo com a exposição de motivos da proposta de Lei n.º 115/XIV, que deu origem à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

Portanto a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, Processo Especial de Revitalização (PER), no contexto europeu surge no âmbito da transposição da Diretiva da União Europeia 2019/1023, que pretendia a recuperação preventiva das empresas devedoras.

Ou seja, o regime jurídico anterior do PER, era usado frequentemente para adiar as insolvências, verificando-se uma morosidade processual excessiva e havia pouca proteção para novos financiamentos, desencorajando os pedidos dos mesmos.

³ LEITÃO, Adelaide Menezes, A Exoneração do Passivo Restante e o plano de pagamento. As alterações da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Feitas, Vol. II, Coimbra Editora, 2013, Pág. 513.

⁴ MARTINS, Alexandre Soveral, Alterações Recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Almedina, Coimbra, 2012.

⁵ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2023.

Os objetivos da reforma foi transformar os processos mais céleres, transparentes, eficazes, reforçando a continuidade das empresas devedoras viáveis e melhorar a posição dos credores, assegurando mais previsibilidade e segurança jurídica.

1.2. CARACTERÍSTICAS

O PER é um processo judicial especial, pré-insolvencial, concursal, urgente, híbrido e recuperatório. É um processo judicial especial, pois rege-se, em primeiro lugar, pelas respetivas disposições Art.º 17.º-A a 17.º-J, do CIRE, não sendo incompatíveis com o Art.º 17.º-A, n.º 3, do CIRE e pelo Art.º 17.º, n.º 1, do CIRE, combinado com o Art.º 549.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Seguindo esta Interpretação Maria do Rosário Epifânio,

“importa compreendermos que traços caracterizadores acarretam este procedimento que o torna diferente dos demais processos já existentes. Ora, a par da existência de outras classificações emanadas pela doutrina em que o PER se apresenta como sendo um processo judicial especial, híbrido, concursal e urgente”⁶.

Com efeito nos termos do Art.º 17.º-A, n.º 1, do CIRE, este processo caracteriza-se,

“pelo facto de permitir à empresa estabelecer negociações com os respetivos credores, de modo a concluir com estes um acordo, conducente à sua revitalização, evitando-se, dessa forma, o recurso imediato a um processo de insolvência”⁷.

“Seguindo esta interpretação Luís Martins, “Afirma como uma solução de revitalização empresarial, em que durante a tramitação do processo fica garantida a manutenção da atividade produtiva, suspensão das cobranças forçosas e, ainda, permite regular as obrigações vencidas e vincendas em prol da preservação dos ativos e de seus rendimentos, com a finalidade de obter a aprovação do plano de recuperação e evitar a constituição do estado de insolvência”⁸.

É, um processo pré-insolvencial, conveniente às empresas que já se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente e não estejam numa situação de insolvência atual de acordo com o Art.º 17.ºA, n.º 1, do CIRE.

⁶ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Estudos de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2015.

⁷ ACORDÃO, TRC de 23/01/2018, Processo – 1923/17.3T8VIS.C1.

ACORDÃO, TRP de 13/09/2018, Processo – 4689/17.3T8VNG

⁸ MARTINS, Luís M., Processo de Insolvência, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014

Catarina Serra interpreta o PER “é um processo dirigido à resolução de uma situação especial, a pré-insolvência”⁹.

É, um processo concursal, uma vez que vincula todos os credores inclusive os que não tenham reclamado os seus créditos ou participado nas negociações - Art.º 17.º-F, n.º 1, do CIRE.

É, um processo urgente por força de disposição própria - Art.º 17.º-A, n.º 3, do CIRE, o que terá relevância, designadamente, para a contagem dos prazos – Art.º 138.º, n.º 1, Código de Processo Civil e do Art.º 17.º, n.º 1, do CIRE.

É, um processo híbrido, composto por uma forte componente extrajudicial, temperada com intervenção do juiz em momento chave.

Por último, é um processo recuperatório, pois permite às empresas obter um acordo com os credores conveniente à sua revitalização.

É um processo judicial voluntário, permite também renegociar as dívidas dos empresários em nome individual que se encontram em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente e não estejam numa situação de insolvência atual.

O plano só pode ser homologado se pelo menos 10% dos credores não subordinados o aprovarem.

E exige também a nomeação de um Administrador Judicial Provisório (AJP), que falaremos no capítulo posterior. Suspende as ações executivas, ou seja, todas as ações de cobrança e penhora contra a empresa devedora ficam suspensas. O processo deve ser concluído num prazo de três meses. O plano para a sua revitalização deve ser aprovado por credores que representem mais 2/3 dos créditos não subordinados para a homologação do plano de revitalização. Após a sua aprovação, o tribunal homologa o plano, tornando-o vinculativo para todos os credores.

1.3. INFORMAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE

Ao mesmo tempo visa facilitar as negociações com os credores a um plano de recuperação. No entanto as negociações entre o devedor e os credores não são de acesso público.

E, devo apresentar ao Tribunal:

- a) Situação Económica;
 - i. Balanço e demonstração financeira
 - ii. Relatórios de fluxo de caixa

⁹ SERRA, Catarina, II Congresso Direito das Sociedades em Revista. Coimbra, Almedina, 2014.

iii. Identificação das causas das dificuldades financeiras.

b) A lista de credores;

- i. Montante total das dívidas
- ii. Lista detalhada de credores, discriminar os garantidos e não garantidos

c) O plano de Revitalização, se já existir um plano prévio;

- i. Estratégias para a recuperação financeira
- ii. As medidas propostas para o pagamento das dívidas
- iii. Projeções económicas financeiras

d) Declaração da empresa a dizer que não está insolvente e demonstrar que ainda tem condições para continuar a laborar.

e) A nomeação de um Administrador Judicial Provisório (AJP), para mediar o processo de revitalização.

Estes documentos são essenciais para a credibilidade do pedido da sua revitalização.

A confidencialidade é do procedimento judicial e tem garantias de proteção da empresa quanto à sua reputação, ou seja, o Processo Especial de Revitalização pode ser visto como um sinal de fragilidade financeira do devedor com terceiros e provocar danos à sua reputação, evitando a uma exposição negativa.

Portanto as regras de sigilo e descrição, a fim de não prejudicar a laboração da empresa e não prejudicar o processo de negociação. Ou seja, qualquer divulgação indevida de informação a terceiros pode ser considerada abuso de direito e de má-fé. Embora, a confidencialidade é garantida e protege a empresa durante o seu esforço à sua recuperação. A informação dada é preciosa ao sucesso da recuperação da empresa devedora a formar um acordo de recuperação.

Contudo, a informação a partilhar previsto no Art.º 17.º-A, n.º 2, do CIRE, pode ser utilizada por qualquer empresa, mediante declaração escrita e assinada.

Como escreve, José Machado,

“Esta centralidade está patente no documento Statement of Principles da INSOL International. No primeiro, quinto e sétimo princípios anuncia-se a necessidade de se obter e partilhar toda a informação relevante relativa aos seus ativos, passivos, negócios e perspetivas de forma a permitir uma avaliação adequada da situação financeira do devedor em dificuldades e de quaisquer propostas apresentar aos respetivos credores, a qual deverá ser considerada e tratada como confidencial a menos que se trate de informação pública. O mesmo é dito nos quatro, sétimo, e oitavos princípios firmados na

Resolução do Conselho de Ministros 43/2011, de 25 de outubro, aplicáveis, por remissão expressa, ao PER¹⁰.

A empresa tem de disponibilizar toda a informação disponível para a negociação de um acordo de recuperação.

Ou seja, se a empresa devedora pretender cativar os participantes de um dever e da necessidade de negociar e formar um acordo de recuperação.

E, seguindo o pensamento de José Machado, a recuperação preventiva terá certamente de fazer um esforço no sentido de lhes apresentar informação verdadeira, atual e suficiente e demonstrativa daquilo que pretende alcançar.

As informações das empresas podem estar publicamente ao dispor. Prontamente parte da informação importante deverá estar publicamente ao dispor e outra não, como refere José Machado,

“Quanto à informação do primeiro tipo, é evidente que nenhuma obrigação de reserva ou confidencialidade poderá ser exigida aos recetores da mesma. Quanto à informação do segundo tipo, a mesma deverá, em regra, ser tratada pelos destinatários como reservada ou confidencial, não podendo usá-la para outros fins¹¹.

A diretiva (UE) 2019/2023 revela uma especial preocupação com a obrigação de informar os trabalhadores durante os processos de recuperação preventiva. Nos considerandos (60) (61) destacam-se a obrigação de informar os trabalhadores sobre a decisão de recorrer a um regime de reestruturação preventiva e a obrigação de fornecer informações aos trabalhadores e aos seus representantes sobre o plano de reestruturação proposto, a fim de possam avaliar de forma aprofundada os vários cenários.

No entendimento de Gonçalo Lobo, a diretiva da (UE) 2019/2023, refere que

“os trabalhadores têm direitos e liberdades fundamentais dos mesmos, postos de trabalho, sua manutenção e necessidade de evitar as respetivas perdas, mercado de trabalho, representante dos trabalhadores, a sua vulnerabilidade enquanto categoria de credores, mão de obra, proteção do pagamento dos salários dos trabalhadores, direitos individuais e coletivos dos trabalhadores¹².

Assim, aos trabalhadores devem ser facultadas todas as informações da empresa a fim de poderem avaliar as saídas possíveis, suscetível de resultar de um processo insolvencial ou pré-insolvencial do empregador.

¹⁰ MACHADO, José Gonçalves, Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes, Coimbra, Almedina, 2023, Pág. 125.

¹¹ Idem Pág. 129.

¹² LOBO, Gonçalo Gama, I Biental de Direito de Vila de Conde, Coimbra, Almedina, 2023, Pág.63.

Por sua vez, o plano deve ser apresentado antes da apresentação aos credores e antes da confirmação por parte de autoridade judicial ou administrativa Art.º 13.º, n.º 1, b) do CIRE.

De acordo com o Art.º 21.º alínea c, do CSC, todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, “nos termos da lei e do contrato social”¹³.

Como refere José Machado,

“Na verdade, é irrealista supor que, antes da declaração da insolvência e perante a ausência ou insuficiência de informação, os credores se reunirão para, de forma coordenada, negociar um acordo preventivo de uma insolvência futura se não tiverem informação credível sobre se e quando a insolvência pode ocorrer e em que condições”¹⁴.

Posto isto, a partilha de informação de acordo com o Art.º 17.º-A, n.º 2, do CIRE, é fornecida pelas empresas através declaração escrita e assinada.

O Art.º 17.º-A, n.º 2, do CIRE, determina ainda que a empresa devedora, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou revisor de contas e ateste que não se encontra em situação de insolvência atual.

No seguimento José Machado,

“o conteúdo de tal proposta poderá refletir a informação prestada no momento inicial, mas também a informação fornecida durante as negociações. Preocupado com o risco de a empresa devedora não divulgar informação relevante e atualizada, o legislador estabelece que a empresa devedora está obrigada, durante as negociações, a disponibilizar toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório que haja sido nomeado para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa, devendo manter sempre atualizada e completa a informação facultada ao administrador judicial provisório e aos credores”¹⁵.

Porém, a Diretiva (UE) 2019/1023 determina especificamente que o plano de recuperação deve ter as condições do plano de reestruturação, incluindo, em especial, as medidas de reestruturação propostas e a sua duração, as formas de informação.

Portanto, o Processo Especial de Revitalização, obedece a um regime de publicidade e de informação com supervisão do tribunal.

¹³ ABREU, Jorge Coutinho, Curso de Direito Comercial, Vol. II, Pág. 244 e seguintes.

¹⁴ MACHADO, José Gonçalves, Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes, Coimbra, Almedina, 2023, Pág. 139.

¹⁵ Idem, Pág. 139.

2. A INTERPRETAÇÃO DA DOCTRINA RELATIVAMENTE AO ART.º 1.º, N.º 2, DO CIRE. A SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL E A SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA MERAMENTE IMINENTE

O artigo 1.º, n.º 2 do **Código de Insolvência e Recuperação de Empresas**, estabelece que o **processo de insolvência tem uma finalidade exclusivamente de liquidação do património do devedor quando não for possível a sua recuperação**. A doutrina entende e reconhece o carácter duplo do processo de insolvência, podendo ser orientado:

- a) **recuperação da empresa** – através de um plano de pagamento, sempre que for viável, a recuperação que pode prever a reestruturação da dívida e a continuidade da empresa;
- b) **liquidação** – quando não há condições de recuperação, procedendo-se à venda dos bens do devedor para satisfação dos credores.

O Processo Especial de Revitalização pode ser aproveitado por empresas que estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente de forma célere e eficaz. E, por isso propicia a revitalização do devedor em dificuldades de pagar os seus créditos. Parte da doutrina, relativamente ao Art.º 1.º, n.º 2, do CIRE, estando em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente os Autores abaixo referidos interpretam da seguinte forma:

Relativamente à situação económica difícil, Alexandre Martins refere,

“quanto ao que devemos entender por situação económica difícil, temos de recorrer ao Art.º 17.º-B, do CIRE, que considera naquela situação a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.”¹⁶.

No seguimento Nuno Salazar Casanova e David Sequeira,

“a situação económica difícil é compreendida no momento anterior ao da insolvência iminente, na qual embora o devedor detenha de ativos suficientes para satisfazer suas obrigações não poderá cumprir sem que para isso exponha a sua viabilidade económica à risco ensejando na ausência de ou na dificuldade em obter crédito”¹⁷.

¹⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral, Um Curso de Direito de Insolvência, Vol. II, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023, Pág.118. No Art.º 3.º, 2, CPREF era dito que estaria em situação económica difícil - a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações como escreve Catarina Serra, Lições de Direito da Insolvência, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, Pág. 322 e seguintes.

¹⁷ NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SIQUEIRA DINIS, O Processo Especial de Revitalização, Comentários aos artigos 17.º A /17. I, do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Coimbra, Editora, Coimbra, 2014, Pág. 24.

Por sua vez, José Machado defende,

“entre a situação em que existem dificuldades financeiras e a situação em que existe uma situação financeira difícil parece haver uma diferença substancial. As dificuldades financeiras *tout court* podem existir sempre, independentemente de haver ou não uma situação próxima da insolvência. A situação financeira difícil parece evidenciar um estado de dificuldade acrescida e significativa. As dificuldades financeiras *stricto sensu* aparentam situar-se numa fase precoce e a situação financeira difícil mais próxima de um tal nível de dificuldade em que a insolvência é provável.”¹⁸.

No entendimento de Manuel Requicha Ferreira,

“entende que não está em causa a incapacidade de cumprimento, mas a existência de situações pontuais de incumprimentos, refletidos pelas dificuldades económicas e financeiras do devedor”¹⁹.

Por sua vez Luís Menezes Leitão, quer dizer, “que não estando ainda o devedor impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações, o mesmo encontra-se investido numa situação que apresenta dificuldades sérias em o fazer, por não conseguir crédito ou resultante da sua falta de liquidez”²⁰

Porém, a Proposta de Diretiva (36) apresenta duas situações distintas como refere Nuno Oliveira,

“uma em que existe apenas dificuldades financeiras e outra mais gravosa em que já existe uma situação de insolvente iminente. Não é claro se, para o Nuno de Oliveira, as meras dificuldades financeiras, a que reporta o legislador europeu, correspondem à noção legal de situação económica difícil tal como definida no art. 17.ºB, do CIRE”²¹.

Seguindo esta interpretação Catarina Serra,

“admite que a Diretiva (UE) 2019/1023 consagraria uma probabilidade simples de insolvência, previsível a médio e longo prazo. Nessa conformidade, o conceito de situação económica difícil consagrado no Art.º 17.º-B, do CIRE.”²².

Por outro lado, Catarina Serra, estabelece que “a insolvência iminente é a situação em que o devedor antevê que estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações quando elas se vencerem”²³.

¹⁸ MACHADO, José Gonçalves, Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes, Almedina, Coimbra, 2023, Pág.38.

¹⁹ FERREIRA, Manuel Requicha, Estado de Insolvência in Direito da Insolvência – Estudos, coordenados de Rui Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, Pág. 199.

²⁰ LEITÃO, Luís Menezes, Direito da Insolvência, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017.

²¹ OLIVEIRA, Nuno Pinto de, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2013, Págs. 612 e 613. Esta distinção resulta com clareza do considerando (36) quando se começa por dizer uma empresa (s) enfrentar dificuldades financeiras os administradores devem tomar medidas no sentido de procurar aconselhamento profissional e em seguida, se acrescenta que caso o devedor esteja numa situação de insolvência iminente, importa também proteger os interesses legítimos dos credores.

²² SERRA, Catarina, Lições de Direito da Insolvência, 2ª Edição. Almedina, Coimbra, Pág.569. O dever de prevenção da insolvência na perspetiva dos deveres fundamentais dos administradores.

²³ SEERA, Caterina, O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência. Coimbra, Almedina.

Na verdade, os considerandos (70) e (71) distinguem as dificuldades financeiras e insolvência iminente,

“sugerindo que os gestores devem adotar medidas distintas em função da gravidade da situação, designadamente quando exista uma probabilidade de insolvência simples ou qualificada. Pese embora o legislador europeu manifeste uma preferência pela atuação precoce, o que aponta para uma probabilidade simples de insolvência quando a situação da empresa é menos gravosa, não parece adequado reconduzir o âmbito da Diretiva apenas aos casos de probabilidade simples de insolvência, já que o principal objetivo é a recuperação das empresas pré-insolventes estejam elas com dificuldades financeiras ou numa situação de insolvência iminente”²⁴.

Perante a insusceptibilidade de distinção entre a insolvência iminente e a situação económica difícil, Catarina Serra,

“sobretudo prática de distinção entre a insolvência iminente e a situação económica difícil, embora seja sensível à distinção avançada por Nuno Pinto Oliveira, acaba por concordar com Jorge Coutinho de Abreu e Ricardo Costa, no sentido de admitir que a probabilidade de insolvência abrange tanto a situação económica difícil como o estado de insolvência iminente”²⁵.

E, por fim, Alexandre Martins e Maria Epifânio referem,

“que existe insolvência iminente se houver a probabilidade de o devedor não pagar as obrigações vencidas e as obrigações atuais não vencidas no momento em que se vencerem. E, sublinham que a probabilidade seria resultado de um juízo de prognose, feito com base em circunstâncias objetivas, que permitisse concluir que a verificação da situação de insolvência seria mais provável do que a hipótese de a evitar”²⁶.

E, por último, Miguel Vasconcelos,

“sugere que, no primeiro caso, a empresa devedora teria dificuldade séria para cumprir, e não seria ainda previsível que viesse a incumprir; no segundo caso, seria já previsível que viesse a incumprir. Entendimento que é sufragado igualmente por Alexandre Martins, para quem, na insolvência iminente, a probabilidade de ocorrer a situação atual de insolvência é maior do que a de não se verificar, ao passo que numa situação económica difícil a probabilidade de a insolvência ocorrer é menor”²⁷.

²⁴ MACHADO, José Gonçalves, Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes, Almedina, 2023, Pág. 40.

PULGAR EZQUERRA, Juana, Gobierno Corporativo y Reestructuración preventiva, la Directiva UE 2019/1023, Wolters Kluwer, 2020, Págs. 74-79. Considera que o objetivo da reestruturação preventiva, proclamado pela Diretiva EU 2019/1023, é compatível não só com situações anteriores à insolvência de risco, probabilidade ou iminência, mas também com situações de insolvência atual, caso em que os instrumentos de reestruturação tinham por finalidade evitar a insolvência através de um plano de reestruturação que seria preventivo da declaração de insolvência.

²⁵ MACHADO, José Gonçalves, Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 42.

²⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral, Um Curso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, Pág. 56.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, Págs. 24 e 25. E, no mesmo sentido, Miguel Pestana Vasconcelos, Recuperação de Empresas PER, Págs. 12-38.

²⁷ VASCONCELOS, Miguel Pestana, Recuperação de Empresas. Processo Especial de Revitalização, Almedina, 2017, Pág. 43.

Luís Menezes Leitão, em particular refere,

“que são conceitos bastantes próximos entre si e é difícil, por isso, efetuar uma delimitação precisa entre os dois conceitos, parecendo que as duas situações podem facilmente ser agregadas num único conceito de pré-insolvência, em que a empresa manifestamente se encontra em vias de atingir a situação de insolvência efetiva se não forem atempadamente tomadas providências de recuperação”²⁸.

João Labareda e Luís Fernandes, sustentam, por sua vez,

“o legislador, por não apresentar qualquer noção legal de insolvência iminente e por não explicar o sentido e alcance do conceito de situação económica difícil, acaba por fazer convergir de tal modo a situação económica difícil com a insolvência iminente que resultam praticamente coincidentes realidades”²⁹.

No entendimento de Ana Prata, “a constatação sobre o momento da situação de insolvência iminente cabe exclusivamente ao devedor, por se considerar que no momento em causa só este tem condições para uma avaliação adequada da situação”³⁰

Portanto, as interpretações feitas pelos ilustres Autores arrogam que a situação económica difícil apresentada pelo legislador em termos extensivos e ambíguos pode verificar-se em situação de insolvência iminente, conceituada como situação económica difícil agravada.

No entanto, quando a insolvência for irreversível, a liquidação da empresa decorre de forma alinhada afim, de garantir uma maior proteção aos credores.

No **Processo Especial de Revitalização (PER)**, previsto no **Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE)**, a expressão "**situação económica difícil**", refere-se à condição de uma empresa ou devedor que, embora **enfrente dificuldades financeiras, ainda não se encontra em estado de insolvência atual**, ou seja, ainda consegue cumprir (ainda que com dificuldades) as suas obrigações

O conceito de "**situação económica difícil**", não está expressamente definido no (CIRE), mas é entendido como uma situação em que o devedor:

- **Enfrenta dificuldades financeiras graves**, mas não está totalmente incapaz de pagar as suas dívidas;
- Corre **o risco de insolvência futura** caso não haja um plano de recuperação.

Ou seja, a situação económica difícil, o devedor ainda consegue pagar parte das suas obrigações, mas tem dificuldades e fica em risco de insolvência se não forem atempadamente tomadas providências de recuperação.

²⁸ LEITÃO, Luís Menezes, II Congresso de Direito de Insolvência, Almedina, Coimbra, 2014, Págs. 145 e 146.

²⁹ FERNANDES, Luís, LABAREDA, João, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado, Quid Juris Editora, Lisboa, 2013.

³⁰ PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais, SIMÕES, Rui, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Almedina, 2013, Pág. 24.

No contexto de “insolvência iminente”, o devedor ainda não está insolvente, mas existe a probabilidade de que venha a estar, caso não sejam tomadas medidas de recuperação.

A insolvência iminente ocorre quando a empresa devedora ainda consegue pagar as suas dívidas, mas a curto prazo pode ficar impossibilitado de o fazer devido a dificuldades financeiras.

Portanto, o PER, destina-se a empresas e empresários em nome individual que podem ser recuperados, permitindo negociar ainda um plano de revitalização com os credores, antes que a insolvência se torne irreversível.

3. REQUERIMENTO

O requerimento no PER, é um documento essencial para as empresas ou empresários em dificuldades financeiras que pretendem negociar com os credores um plano de pagamento a fim de evitar a insolvência.

Esta exigência legal surge pelo facto da empresa não estar em situação de insolvência atual e assim pode requerer abertura do PER. é um documento essencial para empresas ou empresários em dificuldades financeiras que pretendem negociar com os credores um plano de pagamento a fim de evitar a insolvência.

O Processo Especial de Revitalização (PER), é regulado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), e permite que a empresa continue a operar enquanto se negocia um acordo de recuperação.

Elementos essenciais do requerimento

Identificação do Requerente	a. Nome ou denominação social b. Número de identificação fiscal (NIF) c. Sede ou domicílio
Demonstração da Situação de Dificuldade Económica;	a. Explicação das dificuldades financeiras b. Justificação da viabilidade da empresa
Indicação de Pelo Menos Um Credor;	a. Nome e identificação do credor b. Declaração de vontade de negociar um plano de recuperação
Declaração do Requerente;	a. Manifestação expressa de adesão ao PER b. Nomeação de um Administrador Judicial Provisório
Documentos Anexos;	a. Certidão permanente atualizada (para empresas) b. Demonstrações financeiras recentes c. Lista de credores e montantes em dívida.

O requerimento está previsto no Art.º 17.º-C, n.º 1, do CIRE, corresponde à manifestação de vontade da empresa, e de um credor ou mais credores que sejam titulares de, pelo menos, 10 % dos créditos não subordinados, relacionados ao abrigo da alínea b) do n.º 3, por meio de declaração escrita.

Como já resultava do Art.º 1.º, n.º 2, do (CIRE), a empresa que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização - Art.º 17.º-C, 3, do (CIRE).

Portanto, o Processo de Revitalização inicia-se com um requerimento apresentado pela empresa ao tribunal competente “para declarar a sua insolvência (Artigos 17.º-C, n.º 3 e 7.º, do CIRE, e Art.º 128.º, n.º 1, alínea a), da LOSJ).

Maria do Rosária Epifânio afirma que é este o momento em que se inicia verdadeiramente o Processo Especial de Revitalização

“Desde logo, e em primeiro lugar, este requerimento deve ser acompanhado de declaração escrita assinada pela empresa e por credor ou credores que preencham três requisitos cumulativos, ou seja, credor(es) que, não estando especialmente relacionado(s) com a empresa – requisito qualitativo negativo, seja(m) titular(es), pelo menos de 10% - requisito quantitativo positivo de créditos não subordinados – requisito qualitativo negativo. A exigência legal deste acordo triplamente qualificado visa evitar utilizações abusivas do PER a que a sua redação inicial se propiciava”³¹.

Porém, o requerimento com abertura do PER deve ser acompanhado de declaração escrita e assinada pela empresa devedora há não mais de 30 dias, por contabilista ou por revisor de contas, caso a revisão de contas seja exigida, demonstrando que não se encontra em situação de insolvência atual de acordo com o Art.º 3.º, do (CIRE), e que reúna as condições para a sua recuperação de acordo com o Art.º 17.º-A, n.º 2, do (CIRE). Esta exigência legal surge pelo facto de a empresa não estar em insolvência atual e assim e requerer abertura do PER.

Como refere Luís Menezes Leitão, “o devedor terá que fazer uma autoavaliação, um affidavit que mais não é do que um ato certificatório da sua situação”³².

A empresa deve juntar ao requerimento a cópia dos documentos previstos no Art.º 17.º-C, alínea b), do CIRE. E, de acordo com o D.L. n.º 79/2017, de 30 de junho, é exigido à empresa a proposta do plano de recuperação acompanhada da descrição patrimonial financeira conforme Art.º 17.º-C, n.º 3, do CIRE.

Por força da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, o requerimento deve acompanhar a proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas. Ou seja, de acordo com os respetivos créditos, credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados.

³¹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, 8ª Edição, Almedina, Coimbra, Março 2023, Pág. 445 e 446. Segundo Paulo Olavo Cunha, o artigo 64.º do CSC acolhe na sua previsão o dever de apresentação da empresa à insolvência ou, se a situação não for tão grave ao PER. Está declaração deve ser assinada pela empresa e por todos os credores, devendo sempre conter a data da assinatura – artigo 17.º-C, n.º 2, do CIRE.

³² LEITÃO, Luís Menezes, Direito da Insolvência, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023.

Além disso e no seguimento de Alexandre Martins aparenta a curiosa formulação utilizada pela lei,

“requerer a instauração de que o processo de revitalização não fica logo instaurado com a receção do requerimento. Isto apesar de o Art.º 267.º, n.º 1, CPC considerar que a instância se inicia pela proposição da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretária a respetiva petição inicial. O Art.º 17.º-C, n.º 3, faz referência a um requerimento da empresa. Este requerimento não se confunde com a declaração mencionada no Art.º 17.º-C, n.º 1, que deve ser assinada também por credores com certa importância relativa. Esta declaração deve acompanhar o requerimento Art.º 17.º-C, n.º 3, al. a)”³³.

Portanto, uma vez recebido o requerimento, o tribunal (o juiz) nomeia de imediato por despacho o administrador judicial provisório de acordo com o art. 17.º-C, n.º 4, do CIRE, com o n.º 5, é de imediato notificado à empresa e aplicável os artigos 37.º e 38.º com as devidas adaptações.

É nesta fase que o Processo Especial de Revitalização será liminarmente escrutinado para se saber se estão cumpridos todos os pressupostos legais, ou seja, se a empresa se encontra em insolvência efetiva ou meramente iminente.

Posto isto, e como referido no anterior capítulo com base na informação privilegiada a empresa dispõe de dados para análise da sua situação, sendo fundamental que a empresa devedora faça a sua autoavaliação com um técnico oficial de contas para ver se é possível aceder ao Processo Especial de Revitalização.

³³ MARTINS, Alexandre de Soveral, Um curso de Direito da Insolvência, Vol. II, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, O 2022, Pág. 123 e 124. Considerando, antes das alterações do DL, que o requerimento não tinha de ser subscrito por advogado por não envolver questões de direito, Nuno Casanova e David Dinis, PER. O Processo Especial de revitalização, Pág. 22. Sobre os requisitos da petição inicial artigo 552.º, do CPC. Pois tratando-se de pessoa coletiva, haverá necessidade de verificar se o órgão de administração tem poderes para requerer a abertura do PER sem intervenção de outro órgão. Para as sociedades aparentemente, apenas por quotas e anónimas, defendendo que, em regra, os sócios, Paulo Olavo Cunha, Reestruturação de Sociedades e Direitos dos Sócios, in Catarina Serra, IV Congresso de Direito da Insolvência Págs. 341-359 e 347.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO

Com o DL nº 79/2017, o Art.º 17.º-C, nº3, alínea c),

“veio exigir que o requerimento para a instauração do PER seja acompanhado de proposta de plano de recuperação, que, por sua vez, também deve ser acompanhada (!), «pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia da empresa». Mais uma vez, trata-se de uma alteração que parece ter subjacente uma preocupação com a credibilidade. A apresentação da proposta de plano de recuperação poderá revelar que a empresa vem requerer a instauração do PER tendo previamente estudado a sua própria situação apresentado propostas concretas para a recuperação”³⁴.

Portanto, a remissão do Art.º 17.º-F, nº 7, do CIRE, é feita para o Art.º 202.º, do mesmo diploma legal.

Como foi referido anteriormente o Processo Especial de Revitalização é um processo judicial urgente e tem como finalidade implementar um acordo entre a empresa e os seus credores de forma a conseguir aprovação de um plano de recuperação de forma célere e eficaz, para a continuação da sua atividade.

Por sua vez, Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, defendem que é “delimitada pelos credores que tenham sido incluídos na lista definitiva de credores. Assim, todos aqueles que não sejam incluídos na aludida lista pelo administrador judicial provisório não farão, à partida, parte do universo dos credores relevantes para efeitos de aprovação do plano”³⁵.

No entendimento de Alexandre Martins é questionável se a proposta que a empresa tem de apresentar juntamente com o requerimento previsto no Art.º 17.º-C, 3, deve conter as informações exigidas no Art.º 17.º-F, nº1, para a versão final que deve ser depositada no tribunal até ao último dia do prazo de negociações.

Com o plano de recuperação negociado e aprovado o Processo Especial de Revitalização é homologado judicialmente, uma vez transitada em julgado fica confirmado a legalidade do acordo celebrado.

³⁴ Idem, Pág. 127 e 128.

³⁵ CASANOVA, Nuno Salazar e SEQUEIRA, David Dinis, O Processo Especial de Revitalização - Comentário aos Artigos 17.º-A / 17.º-I, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, Págs. 121 e 122.

Posto isto, José Machado entende, que

“não podemos olhar para o PER como se, pura e simplesmente, de um processo de insolvência se tratasse, nem para o plano de recuperação como um plano de insolvência. O plano de recuperação poderá afetar apenas um número reduzido de credores, a quem, em princípio, será conferido o direito de aprovar ou não aprovar o plano”³⁶.

Como refere o Acórdão, de 10 de Março de 2021, Processo 882/20.0T8ACB.C1 do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, face ao que se dispõe no n.º 5 do Art.º 17.º-F do CIRE, considera-se aprovado o plano de recuperação que: a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do Artigo 17.º-D, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou b) Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

³⁶ MACHADO, José Gonçalves, Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 225.

5.CLASSIFICAÇÃO DE CREDORES

No **Processo Especial de Revitalização (PER)**, a classificação dos credores é essencial para determinar as prioridades de pagamento e os direitos de cada um no âmbito do plano de recuperação de empresas.

Os credores podem ser classificados da seguinte forma:

Credores Garantidos;	<ul style="list-style-type: none">a. Possuem garantias reais sobre bens da empresa, como hipotecas, penhores ou direitos de retenção.b. Exemplo: bancos com hipoteca sobre um imóvel da empresa.c. Têm prioridade sobre os bens dados em garantia.
Credores Privilegiados;	<ul style="list-style-type: none">a. Beneficiam de privilégios legais que lhes conferem precedência no pagamento.b. Exemplo: créditos laborais (salários em atraso), créditos fiscais (impostos) e contribuições para a segurança social.
Credores Comuns;	<ul style="list-style-type: none">a. Não possuem garantias nem privilégios especiais.b. Exemplo: fornecedores de bens e serviços sem garantias associadas.c. São pagos depois dos credores garantidos e privilegiados
Credores Subordinados;	<ul style="list-style-type: none">a. Têm menor prioridade e só são pagos depois de todos os outros credores.b. Exemplo: créditos de sócios e administradores, juros vencidos após o início do PER.

Portanto, o plano de recuperação deve respeitar a hierarquia dos credores no plano de pagamento.

Os credores garantidos e privilegiados, tem hábito de negociar condições mais favoráveis aos pagamentos e os credores comuns e subordinados podem ter cortes na dívida ou moratórias mais longas. Esta classificação veio assegurar um tratamento equitativo dos credores e facilitar a efetiva reestruturação da empresa.

A Lei n.º 9/2022, “acrescentou uma al. d) ao Art.º 17.º-C, n.º3, que obriga ainda a empresa (que não seja micro, pequena ou média empresa, nos termos do anexo ao DL n.º 372/2007) a juntar ao requerimento uma proposta de classificação de credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente nos seguintes termos: - trabalhadores sem distinção

da modalidade do contrato - sócios - entidades bancárias que tenham financiado a empresa – fornecedores de bens e prestadores de serviços - credores públicos.

Porém, para além dos elementos referidos no parágrafo anterior acompanham o requerimento a vontade da empresa e dos credores na aprovação de um plano de recuperação. Portanto, a classificação dos credores é feita por um plano de recuperação em categorias distintas.

Alexandre Martins entende, que “o Art.º 9º, 4, primeiro parágrafo, da diretiva obriga a que, no mínimo os credores de créditos garantidos e não garantidos, sejam tratados em categorias distintas para a adoção do plano”³⁷

Na verdade, o Art.º 17.º-C, n. º3, alínea d), do CIRE, está de acordo quanto ao documento ali referido que deve acompanhar o requerimento inicial que é mencionado que os credores serão classificados em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados.

Considerando (44) da Diretiva, no mínimo, os credores garantidos e não garantidos deverão ser sempre tratados em categorias distintas.

Como refere José Machado,

“a proteção diferenciada de credores reflete a ideia de que o acordo de recuperação não tem de tratar os credores de forma igual. São admitidas diferenciações em função da natureza e relevância dos seus créditos, constituídos anteriormente ou no âmbito da recuperação, das cedências e concessões que cada credor (ou categoria de credores) está disposto(a) a aceitar para viabilizar o acordo de recuperação, e da razoabilidade e justiça do próprio acordo”³⁸.

Contudo Alexandre de Sobral Martins,

“a compreensão da necessária relação entre os dois aspetos do regime é fundamental para se ver a importância daquela formação de categorias. Com efeito, a colocação de certos credores numa determinada categoria vai depois permitir que um plano de recuperação seja considerado aprovado ainda que essa categoria não dê o seu voto favorável (isto é, ainda que o plano de recuperação não recolha o voto favorável de mais dois terços da totalidade dos votos emitidos nessa categoria, não se considerando como tal as abstenções”³⁹.

³⁷ MARTINS, Alexandre de Sobral, Um Curso de Direito da Insolvência, Vol. II, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023.

³⁸ MACHADO, José Gonçalves, Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 211. Neste sentido Catarina Serra, «satisfação dos credores no âmbito do PER: são os credores todos iguais? Págs. 17 a 41, sublinhando que a justiça do princípio da igualdade de credores reside no seu carácter relativo, admitindo que possa haver diferenciações em função da qualidade dos créditos, o que é facilitado quando o acordo de aprovação é negociado, aprovado e homologado (se for o caso) com base numa divisão dos interesses suficientemente comuns por categorias e não individualmente.

³⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral, Vol. II, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2022, Pág. 133.

Porém, a proposta do Art.º 17.º-C, n.º 3, alínea d), do (CIRE), se refere, vai ser utilizado pelo administrador judicial provisório para elaborar a lista provisória de créditos mencionada no Art.º 17.º-D, n.º 3, do (CIRE).

A impugnação da Lista Provisória de Créditos, especifica os fundamentos para a impugnação aquando:

- a. Indevida inclusão ou exclusão de créditos.
- b. Incorreção no montante dos créditos.
- c. Incorreção na qualificação ou classificação dos créditos.

Está lista pode ser impugnada nos termos do Art.º 17.º-D, n.º 4, do CIRE, e, assim sendo, o juiz terá de decidir as impugnações e, se aplicável, decidir sobre a formação das categorias segundo o disposto no Art.º 17.º-C, n.º 3, alínea d) (v. Art.º 17.º-D, 5, do CIRE).

Posto isto, se não existir qualquer impugnação da lista provisória de créditos, o juiz também terá de verificar a proposta de classificação em categorias (v. Art.º 17.º-D, n.º 6, do CIRE). Em ambos os casos (isto é, haja ou não impugnação), o juiz pode determinar a alteração da classificação. A «versão final» do plano de recuperação (Art.º 17.º-F, N.º 1, alínea d), do CIRE) deverá refletir tudo isso.

Portanto, o Art.º 17.º-C, n.º 3, alínea d), do (CIRE), exige que a proposta de classificação dos credores em categorias reflita «o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns». Assim, o princípio da igualdade de credores no PER é um princípio estruturante na regulação do plano de revitalização de acordo com o Art.º 194.º, do (CIRE). E por fim, este princípio deve ser respeitado na negociação, aprovação e homologação.

Estas disposições visam garantir maior transparência e justiça no processo de recuperação da empresa e alinham-se com a transposição da Diretiva da União Europeia 2019/1023, reforçando os mecanismos de reestruturação da empresa.

6. O PER NO DIREITO COMPARADO

Criado no ordenamento jurídico português, com intuito de se conseguir a recuperação do devedor em vez da insolvência, o PER é um instituto jurídico cuja semelhança aproxima-se mais ao espanhol, alemão e italiano.

Estes institutos jurídicos acabam por ter em comum a existência de um período de proteção para que o devedor possa alcançar com os credores um acordo para a sua recuperação. Sendo assim, durante este período de negociação, estabelecidos limites aos credores de lançar mão de execuções, bem como se tutela o financiamento.

Com isto, suspendem-se as ações executivas contra o devedor e obsta-se à interpretação de insolvência do devedor.

Neste ponto, importa referir que apesar das inúmeras semelhanças com o processo consagrado no regime jurídico português, o PER distingue-se do instituto espanhol e do regime consagrado na Alemanha, quanto à sua inserção sistemática na lei, o que lhe confere caráter autónomo relativamente aos instrumentos tradicionais de recuperação, que, no caso do ordenamento jurídico português, é o plano de insolvência.

O ordenamento jurídico espanhol não tem uma equivalente direta ao Processo Especial de Revitalização em Portugal, mas dispõe de mecanismos semelhantes no âmbito da **Lei Concursal** e dos **Acordos de Refinanciamento**.

1. Mecanismos:

- **Acordos de Refinanciamento**, permitem renegociar uma dívida sem necessidade de recorrer ao processo concursal;
 - **Pré-concurso**, prazo de 3 meses para negociar com credores antes da declaração formal de insolvência.
- **Características;**
 - Menos intervenção judicial do que o PER.
 - Se não houver acordo, a empresa pode entrar num **Concurso de Credores** - processo de insolvência.

2. Diferenças:

Elemento	Portugal (PER)	Espanha (Pré-concurso e Refinanciamento)
Natureza	Processo judicial preventivo	Processo extrajudicial com eventual intervenção judicial
Duração	2-3 meses	3 meses no Pré-concurso
Intervenção judicial	Maior (homologação obrigatória)	Menor (mais flexível)
Administrador judicial	Nomeado logo no início	Não obrigatório no Pré-Concurso
Objetivo	Recuperação antes da insolvência	Acordo extrajudicial para evitar concurso

Por um lado, o instrumento alemão e o espanhol não evitam, por si só, o processo de insolvência, pressupondo que a declaração de insolvência venha a ter lugar.

Portanto, o PER, em Portugal é um processo mais estruturado e formal, enquanto o modelo espanhol aposta em negociações extrajudiciais antes de recorrer à insolvência. Em ambos os sistemas, a intenção é evitar o colapso financeiro das empresas e fomentar a sua recuperação antes de um processo de insolvência.

No ordenamento alemão, é o juiz que detém o papel principal e adota as medidas que protegem o património do devedor, antes do início do processo formal contra os credores de acordo com a legislação alemã. Na Alemanha os procedimentos do plano de insolvência para a reorganização de empresas previstas na lei da insolvência, facilitou os procedimentos de autoadministração e da nomeação de um administrador, recomendado por um devedor e credores. Assim, essas reformas podem ser úteis para a apresentação de um plano predefinido num estágio anterior.

Na Alemanha, não existe um processo idêntico ao PER português. No entanto, há mecanismos que permitem a recuperação de empresas antes da insolvência, nomeadamente:

a) **Schutzschirmverfahren, (Procedimento do Guarda-Chuva de Proteção):**

- Criado pela reforma da Lei de Insolvência Alemã (**InsO – Insolvenzordnung**)
- Permite que empresas **viáveis, mas em dificuldades**, protejam temporariamente os credores enquanto elaboram um plano de recuperação
- A empresa mantém a sua administração, mas sob supervisão de um **administrador provisório**

- O plano deve ser apresentado em **três meses**
- O tribunal pode recusar o pedido se não houver previsão de recuperação.

b) Eigenverwaltung, (Autoadministração da Insolvência):

- Permite que uma empresa continue a ser gerida pelos seus administradores durante o processo de insolvência.
- O tribunal nomeia um **supervisor** para garantir que a recuperação ocorra dentro das normas.
- A empresa mantém maior controlo sobre o seu destino em comparação com processos tradicionais de insolvência.
- Semelhante ao PER (Português), na tentativa de permitir **negociações antes da insolvência total**.

Comparação entre Portugal e Alemanha:

Elemento	Portugal (PER)	Alemanha (Schutzschirmverfahren & Eigenverwaltung)
Natureza	Processo judicial preventivo	Processo judicial com maior flexibilidade
Duração	2-3 meses	3 meses para o plano, podendo ser prolongado
Intervenção judicial	homologação obrigatória	Menor no Eigenverwaltung - supervisão no Schutzschirmverfahren
Administrador judicial	Nomeado no início	Pode não ser necessário Eigenverwaltung
Objetivo	Evitar a insolvência através da recuperação	Reestruturação antes ou durante uma insolvência

Portanto, a recuperação da empresa através de uma boa estratégia de reestruturação são um tema perene discussão,

“As adições recentes a este debate vieram na forma de decisão de 2016 do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (Bundesgerichtshof, BGH) e na alteração pelo Instituto Alemão de Auditores Públicos (Institut der Wirtschaftsprüfer, IDW) do padrão IDWS56. Este artigo discute status atual da discussão da perspectiva da prática de reestruturação”⁴⁰.

⁴⁰ INSOLVENZORDNUNG. BGH, Ixzr65/14, 12 May 2016.

E por último, o PER português é um **processo judicial preventivo**, enquanto os mecanismos alemães, como o **Schutzschirmverfahren** e o **Eigenverwaltung**, oferecem maior **flexibilidade**, permitindo que as empresas mantenham mais controle sobre a recuperação.

A Alemanha privilegia um **modelo de reestruturação dentro do processo de insolvência**, enquanto Portugal procura evitar a insolvência com um processo prévio.

7. DESPACHO A NOMEAR: O ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO

O novo parecer do administrador judicial provisório exposto na Lei n.º 9/2022 à luz da reforma de 2022 no Processo Especial de Revitalização introduziu no CIRE, uma competência nova ao Administrador Judicial Provisório, de um parecer fundamentado no resultado da votação e um outro parecer fundamentado se o plano de recuperação expõe perspectivas para a sua recuperação de acordo com o Artigo 17.º-F, n.ºs 4 e 6 do CIRE.

No entendimento de Alexandre Martins, o Regulamento 2015/848 permite dizer que a decisão de nomear um administrador judicial provisório no PER é uma decisão de abertura de processo de insolvência - v. Art.º 2.º, nº7 – do Regulamento. O administrador judicial provisório é considerado «administrador da insolvência» para efeitos daquele Regulamento – 2.º, 5 – e Anexo B do Regulamento.

Assim, no entendimento de Fátima Reis Silva,

“no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos. A primeira situação referida tem suscitado algumas dificuldades. Há quem entenda que – dadas as funções do administrador judicial provisório no processo especial de revitalização não se afigura previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, pelo menos na generalidade dos casos. Porém, esses especiais conhecimentos podem ser necessários para se poder dar ou recusar a autorização relativamente a atos de especial relevo, o que permite aplicar a norma também no PER”⁴¹.

Portanto, o Art.º 17.º-C, nº5, manda aplicar o Art.º 32.º, nº1, com as devidas adaptações. Uma dessas adaptações tem de passar pela desnecessidade de se tratar de atos de gestão do administrador judicial provisório. Aparentemente, com outra leitura, v. o Acórdão TRP de 13/11/2017, Processo 2556/17.OT8STS-A. PI (Relato: Jorge Seabra).

No meu entendimento o Art.º 33.º permite atribuir ao administrador judicial provisório do PER poderes exclusivos de administração do património do devedor ou estabelecer a necessidade de autorização para os atos ali previstos, ainda mais se justifica admitir

⁴¹ SILVA, Fátima Reis, Processo Especial de Revitalização, Porto Editora, 2014, Pág. 27. Aparentemente, com outra leitura, o Acórdão TRP de 13/11/2017, Processo 2556/17.OT8STS-API (Relato: Jorge Seabra). Quem entender que o Art.º 33.º permite atribuir ao administrador judicial provisório do PER poderes exclusivos de administração do património do devedor ou estabelecer a necessidade de autorização para os atos ali previstos, ainda mais se justifica admitir também que o juiz tenha em conta a proposta feita na petição inicial quanto a casos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

também que o juiz tenha em conta a proposta feita na petição inicial quanto a casos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

Posto isto, o parecer do Administrador Judicial Provisório a si confere um ato processual obrigatório e preparatório do plano de recuperação. Neste sentido o parecer do Administrador Judicial Provisório não tem natureza vinculativa. No entanto, encontra-se sujeito à livre apreciação do juiz. É, certo que o parecer do Administrador Judicial Provisório assume um papel fundamental na tramitação processual do PER, ou seja, na construção da decisão jurisdicional de homologação do plano de recuperação.

Com efeito, o Administrador Judicial Provisório, participa nas negociações e fiscaliza os trabalhos e a sua estabilidade, assegurando que as partes não adotem procedimentos dilatórios, fúteis e desnecessários ao bom encaminhamento do Artigo 17.º-D, n.º 11, do CIRE.

Portanto, no desenvolvimento da sua atividade, o Administrador Judicial Provisório tem como responsabilidade: - Receber as reclamações de crédito e elaborar a lista provisória de créditos; - Participar nas negociações definindo as regras, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua eficácia; - Atestar a aprovação do plano de recuperação, recebendo os votos dos credores e contabilizando os votos em conjunto com o devedor; - Acompanhar o processo de aprovação do plano de recuperação; - E em caso de não homologação do plano de recuperação, dar parecer sobre a situação de insolvência.

Contudo, o parecer fundamentado do AJP sobre o plano de recuperação é averiguar se o próprio plano de recuperação apresenta a uma recuperação da empresa de forma a evitar a insolvência da empresa ou garantir a sua viabilidade, de acordo com o Art.º 17.º F, n.º 4 e 6, do CIRE. Pois, trata-se de atribuir a um profissional com conhecimentos teóricos e práticos de recuperação de empresas, como deve ser um administrador judicial, da competência para a prática de um ato preparatório da decisão judicial de homologação.

Posto isto, a sua inserção na marcha do processo ressalta, logo à partida, a natureza única, obrigatória e coadjuvadora do parecer para a decisão judicial de homologação, na medida em que se trata de um ato que não pode ser repetido, nem a sua prática dispensada e cujo objeto imediato é uma das *conditio sine quibus non* do juízo de homologação do plano de recuperação.

Contudo, no que concerne ao conteúdo do parecer, o legislador não procedeu à sua densificação, deixando o mesmo ao arbítrio do profissional encarregue da sua feitura. Todavia, no meu entendimento, sob pena de padecer do vício de ineptidão, o parecer não poderá nunca consistir, apenas, numa mera formulação apodítica de um juízo, se o plano

de recuperação é possível ou não ter perspetivas razoáveis de recuperação ou de garantir a viabilidade da empresa.

Considerando o desiderato último do PER e a natureza instrumental do referido parecer, cremos ser possível enunciar, ainda que em abstrato e de forma genérica, algumas das suas características tendencialmente necessárias. Entendo que um parecer com esta finalidade poderá e deverá ser constituído por três capítulos ou partes distintas: - uma enunciação analítica da situação económico-financeira da empresa, com especial enfoque nas causas e na extensão das suas dificuldades, que fundamentaram o recurso ao PER – uma outra na avaliação do conteúdo do plano de recuperação, designadamente da sua exequibilidade, incluindo, em especial, as medidas de reestruturação propostas e sua duração; e outra num juízo conclusivo dos fundamentos pelos quais há uma perspetiva razoável de o plano de recuperação alcançado ser apto a garantir a viabilidade da empresa e, conseqüentemente, evitar a sua insolvência, designadamente através da comparação entre o cenário definido pelo acordo e um eventual cenário de liquidação.

Contudo, no entendimento de Nuno Lemos, e no âmbito do PER inserido nos Artigos 17.º-A a 17.º-J, do CIRE,

“o Administrador Judicial Provisório tem a responsabilidade, entre outras, de elaborar dois pareceres com propósitos e finalidades distintas. Estes dois pareceres são mutuamente exclusivos, ou seja, não podem ocorrer simultaneamente no mesmo processo. Consoante o caso, o AJP apresenta um de dois pareceres, cada um com premissas e objetivos diferentes. No caso em que o plano de recuperação proposto pela empresa devedora for rejeitado pelos credores ou, o pesar de aprovado o juiz decida pela sua não homologação, o AJP emite um parecer sobre a situação de insolvência da empresa. Se o plano for aprovado pelos credores, o AJP emite o seu parecer sobre a viabilidade da empresa. Todavia, existe a possibilidade processual de o AJP apresentar o parecer sobre a viabilidade da empresa e caso o juiz decida pela não homologação do plano, determinar a apresentação do parecer sobre a situação de insolvência”⁴².

O parecer sobre a situação de insolvência da empresa é responsabilidade do Administrador Judicial Provisório, de acordo com o Art.º 17.º-G, n.º 3, do CIRE. Para além disso, o AJP, também tem o dever de emitir o parecer caso o tribunal decida não homologar de acordo com o Art.º 17.º-F, n.º 9, do CIRE.

Portanto, o documento produzido pelo AJP deve analisar e concluir se algum dos factos que de encontram elencados no Artigo 20.º, n.º 1, do CIRE se verificam e basear o seu parecer nessas constatações factuais. Neste sentido, através da documentação que suporta a petição inicial – Artigo 17.º-C, n.º 3, do CIRE, das informações contidas nas reclamações de

⁴² LEMOS, Nuno Nascimento, O Parecer do Administrador Judicial Provisório no Processo Especial de Revitalização, Administrador Judicial, I Bienal de Direito de Vila de Conde, O Direito da Insolvência à Luz da Reforma de 2022, Almedina, 2023, Pág. 45.

créditos - Artigo 17.º-D, n.º 2, do CIRE, do acesso à contabilidade da empresa – Artigos 17.º-C, n.º 5 e 33.º, ambos do CIRE, bem como do conhecimento adquirido sobre a situação da empresa por meio dos contactos mantidos com a gerência/administração da sociedade devedora e decorrentes da fiscalização e supervisão do processo negocial, o AJP estará apto a verificar a existência dos factos listados no Artigo 20.º, n.º 1, do CIRE, destacando-se aqueles que são habitualmente utilizados.

Posto isto, e para uma adequada formulação e fundamentação do parecer é necessário que o administrador judicial provisório como entende Nuno Lemos, proceda à análise das reclamações de créditos recebidas, procurando verificar se a empresa deixou de pagar à grande maioria dos credores em relação ao volume absoluto dos seus créditos; que constate que a empresa não possui liquidez para pagar, nos últimos seis meses anteriores à apresentação ao PER, as suas obrigações fiscais, quer que sejam devidas à Autoridade Tributária e Aduaneira, quer à Segurança Social; bem como se encontram em dívida as responsabilidades perante os trabalhadores, ou ainda, se as prestações de empréstimos garantidos por hipoteca ou rendas de qualquer tipo de locação financeira permanecem por liquidar.

Contudo, a decisão de nomeação do administrador judicial provisório como escreve Alexandre Martins,

“vai ainda ter importantes efeitos em relação aos credores que o sejam no âmbito de contratos executórios essenciais. Após aquela decisão e durante o período de suspensão das medidas de execução, os credores «não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente» aqueles contratos «em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas» (Art. 17.º-E, 10, na redação da L 9/2022)⁴³.

Posto isto, o parecer Administrador Judicial Provisório deve concluir que da análise apresentada tem os pressupostos de um plano atendível e se as medidas são exequíveis. E, o parecer deve ser realizado e adaptado à realidade da empresa devedora. Em nota final os casos previstos no Artigo 17.º-G, n.º 1, do CIRE, o administrador judicial provisório.

⁴³ MARTINS, Alexandre de Sobral, Um Curso de Direito de Insolvência, Vol. II, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2022, Pág. 154. Como realça David Sequeira Diniz, «Stand-Still, cláusulas ipso facto e new money após a transposição da Diretiva», in AAVV, O Plano de Recuperação e Resiliência para a justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho E-book, Ministério da Justiça, Lisboa, 2022, p. 42-62, p. 49, o processo não faz referência à compensação nem à denúncia. O autor referido defende que ambas são abrangidas pela proibição.

Alexandre de Sobral Martins, alega,

“antes de comunicar ao processo que foi encerrado o processo negocial, deve verificar se a empresa já está em situação de insolvência. Se a empresa não está em situação de insolvência, o administrador judicial provisório deve emitir parecer nesse sentido, nos termos do Art.º 17.º-G, 1, o parecer será emitido na comunicação ali prevista, nos termos do Art.º 17.º-G, 3. Quanto aos casos previstos no Art.º 17.º-G, 2, o parecer é emitido após o administrador judicial provisório ter conhecimento da comunicação da empresa a pôr termo às negociações - Art.º 17.º-G,3”⁴⁴.

Portanto, o novo parecer do administrador judicial provisório - sobre a viabilidade do plano aprovado foi introduzido pela alteração legislativa ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que entrou em vigor no dia 11 de abril de 2022 – Lei n.º 9/2022, de 11/01.

Este parecer veio garantir e fortalecer o processo de recuperação da empresa e clarificar o PER no sentido da viabilidade do plano aprovado. E, consiste numa opinião fundamentada pelo AJP sobre o plano de recuperação da empresa a fim de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a sua viabilidade de acordo com o Art.º 17.ºF, n.ºs 4 e 6, do CIRE.

E, de acordo com o Art.º 17.ºF, n.º 7, do CIRE, o parecer destina-se a servir a decisão de homologação do plano pelo juiz e deve aferir e avaliar se o plano de recuperação é viável a fim de evitar a insolvência da empresa, conforme o n.º 7, alínea g) do mesmo artigo.

E, por último o administrador judicial provisório deverá procurar compreender e avaliar se as medidas propostas pelo plano são executáveis, ou seja, se perante a realidade factual da empresa demonstrada nas reclamações de créditos, nos mapas contabilísticos, na observação direta dos meios de produção existentes e do meio que rodeia a empresa, considera que as medidas são adequadas e viáveis na sua aplicação.

E, principal inovação trazida pela reforma de 2022 é a exigência de um **parecer do AJP antes da homologação do plano de recuperação, este parecer tem como objetivo avaliar as opções económicas e financeiras e a realização de um plano de recuperação, garantir que o plano não seja prejudicado e desproporcionado relativamente aos credores e garantir que se cumpra o plano. O parecer do AJP, não**

⁴⁴ Idem, Pág. 254. Alexandre Martins expõe que o regime poderia estar descrito de forma bem mais simples e compreensível. Não se percebe por que razão não surge estabelecido que haverá sempre uma comunicação ao processo feita pelo administrador judicial provisório dando conta do encerramento das negociações: e isto tanto nos casos do Art.º 17.º-G, 1, como nos casos do art. 17.º-G, 2. Nessa comunicação seria sempre incluído o parecer do administrador judicial provisório. Embora isso não resulte expressamente do Art.º 17.º-G,3, também não parece que seja afastado pelo preceito. Por outro lado, deveria haver comunicação ao administrador judicial provisório de que a empresa concluiu antecipadamente que não era possível alcançar acordo – pela empresa – de que alguma das maiorias dos credores previstas no art. 17.º-F, 5, al. c) a c), concluiu antecipadamente que não seria possível alcançar acordo – por credores que atinjam uma daquelas maiorias – ou de que a empresa pôs termo às negociações - pela empresa.

é vinculativo, mas é obrigatório e reforça a transparência do PER, e tem um forte peso na decisão do juiz.

E, por fim o Administrador Judicial Provisório, cessa funções quando o Processo Especial de Revitalização estiver encerrado de acordo com o Art.º 17.º-J, do CIRE - Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação - Após o cumprimento do disposto nos nºs 1 a 5 do Art.º 17.º-G nos casos em que não tenha sido aprovado ou homologado plano de recuperação.

E, como resulta do próprio Art.º 17.º-F, n.º 2, do CIRE o administrador judicial provisório pode ainda cessar funções por substituição ou remoção (embora se possa questionar o que está aqui abrangido).

8. RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Nos termos do Artigo 17.º-D, n.º 2, do CIRE, os credores da empresa podem, no prazo perentório de 20 dias a contar da publicação, no portal Citius, do despacho de nomeação judicial provisório, reclamar os seus créditos.

No sentido de a este prazo perentório de 20 dias, para a reclamação de créditos, não acrescer o prazo dilatário de 5 dias, previsto no Art.º 37.º, n.º 7, vide o Acórdão do TRG de 14/02/2013, Processo 2812/12.3TBGMR-A. G1. CFR., na doutrina, Casanova, Nuno Salazar / Dinis David Sequeira, O processo Especial de Revitalização: Comentários aos Artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, op. cit., pág.50.

Criticando o facto de 20 dias começar a correr desde a publicação do despacho de nomeação do administrador judicial no Citius e não da notificação pelo devedor – o que, na prática, poderá implicar que o credor disponha de um prazo inferior a 20 dias para poder reclamar o seu crédito, pelo facto de desconhecer a pendência do Processo Especial de Revitalização - vide Ramos, Susana Amaral, Recuperação de Empresas: Regimes Legais Anotados, op. cit., pág. 144.

A reclamação de créditos é dirigida ao administrador judicial provisório, (a sua a falta de reclamação de créditos não tem efeito preclusivo, podendo, por isso, o credor recorrer à via judicial, tendo em vista o reconhecimento do seu direito de crédito, vide o Acórdão do TRG de 19/06/2019, Processo 1712/16.2YIPRT.GI.), recaindo sobre o reclamante o ónus de alegação e da prova quanto aos factos constitutivos do direito de crédito de que se arroga titular.

Vide, nesse sentido, o Acórdão do TRC de 20/06/2014, Processo 3106/13.2TBVIS-ACI, bem como o Acórdão do TRC de 23/09/2014, Processo 142/14.5TBPMS-A.CI.

As reclamações de créditos são remetidas no entendimento de Alexandre Martins, “ao administrador judicial provisório e devem indicar:

- a) A proveniência dos créditos, a data de vencimento, o montante de capital e o montante de juros;
- b) As condições suspensivas e resolutivas a que estejam subordinados;
- c) A natureza dos créditos (comum subordinada, privilegiada ou garantida – se garantida, deverão ser ainda indicados os bens ou direitos que são objeto da garantia e os respetivos dados de identificação registal, quando for o caso);
- d) As eventuais garantias pessoais existentes e a identificação dos garantes;

e) A taxa de juros moratórios que deve ser aplicada – Art.º 17.º-D, nº2, do (CIRE).

Posto isto, é contestável que créditos que podem ser reclamados no Processo Especial de Revitalização, no que diz respeito ao momento da constituição daqueles. Como o prazo de 20 dias para a apresentação da reclamação começa a contar, em regra, da data da publicação no portal devido (ou em outro que o substitua) do despacho de nomeação do administrador judicial provisório (Art.º 17.º-D, nº2), dir-se-ia que só poderiam ser reclamados créditos já constituídos nessa mesma data, ainda que não vencidos.

Defendendo a aplicação, por analogia, do Art.º 128.º ao requerimento de reclamação, Carvalho Fernandes /João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado, cit. p. 151. V., hoje, o Art.º 17.º-D, nº2, e o Art.º 17.º-A, nº3. O Art.º 128.º será relevante quanto à exigência de documentos provatórios e quanto aos termos de apresentação da reclamação. Também parece que o regime do Art.º 128.º, 4, se deverá aplicar (sobre a entrada em vigor da redação dada pelo DL 79/2017, v. os Artigos 6.º, 3, e 5.º desse diploma, bem como o Art.º 13.º da Portaria 267/2018, de 20 de setembro).

Já parece correto dizer que os créditos futuros não poderão ser reclamados: v. Maria do Rosário Epifânio, Processo Especial de Revitalização, cit., p. 44, Id., Manual de Direito da Insolvência, 8.ª ed., cit., p. 475, Nuno Salazar Casanova/David Sequeira Dinis. PER. O Processo Especial de Revitalização, cit., p. 55.

Posto isto, o Administrador Judicial Provisório tem um prazo legal de 5 dias para a reclamação de créditos e precisa de elaborar a lista provisória de créditos indicando a classificação de créditos de acordo com o Artigo 17.º-F, n.º 3, do CIRE.

Assim sendo, a lista provisória de créditos deve incluir todos os créditos que o devedor tenha reconhecido na apresentação do requerimento que deu a abertura do Processo Especial de Revitalização de acordo com o Artigo 17.º-C, n.º 1, do CIRE. E, de estarem contabilizados todos os documentos do devedor de acordo com o artigo 24.º, n.º 1, *ex vi do Artigo 17.º-D, n.º 1, do CIRE. E, “posteriormente é apresentada na secretária do tribunal e publicada no portal CITIUS”*⁴⁵.

⁴⁵ CFR., a este propósito, o Acórdão do TRL. De 14-03- 2017, Processo 5143/15.2T8LSB-E.LI-I, o qual se consignou o seguinte: a função essencial da lista de credores é de individualizar os créditos, por referência ao seu montante, natureza, garantias e condições segundo a nomenclatura da legislação falimentar. A lista de créditos releva, ainda, para a determinação do quórum deliberativo, para aferição do respeito do princípio da igualdade entre os credores, e para efeitos de reclamação de créditos na insolvência subseqüente a PER. Vide, ainda o Acórdão do TRC de 17/06/2014, Processo 728/13.5T8SCD-A.C1, com o seguinte sumário - o processo de listagem de créditos, previsto no Art.º 17.º-D do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, diferencia do processo de verificação e graduação de créditos, previsto no Art.º 128.º e seguintes desta lei, por razões da celeridade do Processo Especial de Revitalização e do objetivo daquela listagem, essencialmente a definição do quórum deliberativo neste processo. O processo do PER tem limitações processuais e, no caso dos créditos impugnados e da conversão dele em processo de insolvência, nada obstaculiza a que se siga depois o processo dos Artigos 128.º e seguintes referido, na fase de saneamento, instrução e julgamento, para a decisão, mais aprofundada e suportada em adequadas garantias das partes, daquelas impugnações.

Posto isto, o artigo 17.º-D, n.º 2, do CIRE, qualquer credor pode reclamar os seus créditos no processo especial de revitalização. Para além disso, como vimos, o PER tem natureza concursal Art.º 17.º-F, n.º 11, do CIRE, pois a decisão de homologação do plano vincula os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos até à data do despacho de admissão do requerimento de abertura do PER.

Isto significa que, em primeiro lugar, qualquer credor, comum, garantido, privilegiado, subordinado, pode reclamar o seu crédito. Em segundo lugar, deve tratar-se de um crédito atual (já constituído à data do despacho de admissão do PER, mesmo que ainda não se tenha vencido no momento da reclamação).

Portanto, o Artigo 17.º-F, n.º 11, do (CIRE), determina, na redação verificada pela Lei 9/2022, que a decisão de homologação do plano de recuperação vincula os credores relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 5 do Artigo 17.º-C, do CIRE.

Se a data dessa decisão for anterior à publicação no portal referido ou anterior ao momento em que começa a contar o prazo para a apresentação da reclamação de créditos, coloca-se o problema de saber se podem ser reclamados os créditos constituídos até à data da decisão ou, em vez disso, até à data em que termina o prazo para reclamar os créditos. No meu entender e no entendimento de Alexandre Martins está correto, a homologação só produz efeitos à data de decidir e de nomear o Administrador Judicial Provisório e então faz sentido admitir que sejam reclamados os créditos.

Sendo assim, e no entendimento de Maria Epifânio,

“não podem, por isso, ser reclamados os créditos futuros ou novos créditos, à semelhança do processo de insolvência, ou seja, dos créditos da massa, os quais, como vimos, estão excluídos do apenso de reclamação, verificação e graduação de créditos, e não conferem direito de voto, não podendo, por isso, ser afetados por um eventual plano de insolvência que venha a ser aprovado. Porém, do disposto no Art.º 17.º-D, n.º 2, al. b) decorre a possibilidade de reclamação de créditos subordinados a condição suspensiva ou resolutive. E, são reclamáveis todos os direitos de crédito, trata-se de prestações de coisa, de prestações de facto, de prestação de quantia em dinheiro ou de prestação de outra coisa. Quanto aos créditos não pecuniários, ou os créditos pecuniários cujo montante ainda não esteja determinado, aplica-se o disposto no Art.º 96.º, n.º 1, als. a) e b). Por fim, o prazo de 20 dias previsto no Art.º 17.º-D, n.º 2, também se aplica aos credores que tenham subscrito a declaração com manifestação de vontade de encetarem negociações, referida no Art.º 17.º-C, n.º 1”⁴⁶.

⁴⁶ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, 8ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 476. A alínea b) do n.º 2 do Art.º 17.º-D foi introduzido pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. Na reversão anterior da norma, defendendo que os créditos sujeitos a condição suspensiva não são reclamáveis no âmbito do PER e apenas os créditos sujeitos a condição resolutive são reclamáveis. Considerando que o crédito que beneficia do regime da solidariedade passiva é um crédito sujeito a condição resolutive, devendo ter tratamento legal previsto no Art.º 94.º do CIRE,

A jurisprudência tem entendido que a reclamação de créditos, no Processo Especial de Revitalização é exigido a formação de Quórum deliberativo para a aprovação do plano de recuperação de acordo com o Artigo 17.º-F, n.º 5, do CIRE.

Acórdão do TRG de 19-03-2015, Processo 6245/13.6TBBERG.GI, O Acórdão do TRL, de 12-07-2018, Processo 70.18.5T8RGR-ALI-I, O Acórdão do TRP de 13-09-2018, Processo 468917.3T8VNG.PI, O Acórdão do TRG de 10-07-2019, Processo 2253/18.9T8VNF.GI, O Acórdão do TRE de 08-10-2020, Processo 1257/19.9T8OLH-A.E, O Acórdão do TRL de 16-12-2020, Processo 219407/18.5T8LSB.LI-4, O Acórdão do TRG de 18-02-2021, Processo 4470/20.2T8GMR-B.GI, O Acórdão do TRL de 23-02-2021, Processo 13316/19.3T8LSB.LI-7, bem assim como o Acórdão do STJ de 28-04-2021, Processo 1377/17.4T8OAZ-D.PI.SI. Vide, ainda, o Acórdão do TRE de 16-05-2019, Processo 3266/17.3T8BRGG.EI, no qual se entendeu que – A reclamação de créditos destina-se apenas a definir o quórum deliberativo previsto no Art.º 17.º-F, n.º 3, do CIRE. - A sentença homologatória do plano de revitalização não forma caso julgado sobre os créditos reclamados. - A requerente do PER não está impedida de demandar devedores seus para exigir o pagamento dos seus créditos, bem como o Acórdão do TRG de 29-06-2017, Processo 6977/16.78VNF-AGI, com o seguinte sumário: O PER não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude de créditos, visando a decisão proferida sobre as reclamações, apenas, computar o quorum de maioria e deliberação da decisão de aprovação do plano, não constituindo, consequentemente, caso julgado fora desse processo. - Os curtíssimos prazos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do Art.º 17.º-D, em que deve ser proferida a decisão sobre as reclamações, não permitem que esta assente na realização de prova pericial. Por conseguinte, conforme se decidiu no Acórdão do TRE de 08-09-2016, Processo 39/164T8EVR-BEI, ainda que a impugnação da lista provisória de créditos venha a ser indeferida, tal não obsta a que o credor reclame o seu crédito no âmbito do eventual processo de insolvência que venha a suceder ao processo especial de revitalização.

Paralelamente, decidiu-se no Acórdão do TRE de 15-04-2021, Processo 2712/20.3T8STR.EI, que – um sujeito cujo crédito se haja constituído depois da abertura do PER não pode ser impedido de fazer valer os seus direitos num qualquer processo judicial, sob a pena de colisão com o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição da República.

CFR. O Acórdão STJ, de 5-04-2016 – Fernando do Vale. Subsumindo no Art.º 519.º, do Código Civil, a apresentação de um dos codevedores solidários a PER, porque a execução dos restantes codevedores não configura uma qualquer habilidade por parte do credor, CFR. O Acórdão STJ, de 19-04-2016, Júlio Gomes, Processo Especial de Revitalização - PER na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Ondina Carmo Alves, Acórdão da Relação Lx, de 9-05-2013, considerando que a lei não é clara quanto à necessidade de os credores signatários da declaração prevista no Art.º 17.º-C, n.º 1, reclamarem os respetivos créditos para efeitos de elaboração da lista provisória, CFR. Alexandre, Isabel, Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização, II Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2014, Pág. 254.

Portanto, a reforma de 2022 alargou o prazo para 20 dias a reclamação dos créditos, antes da reforma os credores tinham apenas 10 dias para a sua reclamação. Assim a lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, veio reforçar mais transparência e segurança jurídica no Processo Especial de Revitalização.

Elemento	Antes da Reforma	Após a Reforma (Lei n.º 9/2022)
Prazo para reclamação	10 dias	20 dias
Prazo de impugnação da lista provisória		5 dias
Poder do AJP	Menor	Maior
Transparência	Menor clareza sobre a reclamação de créditos	Maior escrutínio na reclamação de créditos

Contudo, o papel do Administrador Judicial Provisório, veio verificar a legitimidade dos créditos reclamados, elaborar a lista provisória e definitiva de credores e emitir um parecer obrigatório sobre a viabilidade da empresa e também recusar créditos que sejam considerados inválidos, ou seja, se um credor discordar da decisão do AJP, pode impugnar judicialmente a exclusão do seu crédito.

As consequências laborais de transposição da diretiva da União Europeia 2019/1023 - A Lei 9/2022, a proteção dos trabalhadores no processo especial de revitalização, na decorrência do processo legislativo comunitário, o Estado Português viu-se na obrigação de proceder à transposição da Diretiva – UE 2019/1023, o que, como é sabido ocorreu através da Lei 9/2022 de 11/1.

A proteção dos trabalhadores no PER e no processo de insolvência, partia dum pressuposto que o regime introduzido pela Lei n.º 9/22 de 11/1 teria criado um regime desfavorável para os trabalhadores em sede de insolvência, designadamente quando confrontado com o Processo Especial de Revitalização esse pressuposto está muito longe de se verificar como se procura demonstrar ao longo desta exposição.

No mesmo sentido, a Diretiva da União Europeia expõe referências relativamente aos trabalhadores, como direitos e liberdades fundamentais relativamente aos postos de trabalho e manutenção para evitar as perdas dos postos de trabalho, mercado de trabalho, representantes dos trabalhadores, a sua vulnerabilidade enquanto categoria de credores, mão de obra, proteção do pagamento dos salários dos trabalhadores, direitos individuais e coletivos de trabalhadores. Posto isto, os trabalhadores devem estar informados sobre a

situação financeira da empresa a fim de evitar cenários possíveis ou susceptíveis de um processo insolvencial ou pré-insolvencial do empregador.

E, de acordo com a legislação o plano deve ser apresentado antes da apresentação aos credores e antes da confirmação da parte da autoridade judicial administrativa.

Sendo assim, Alexandre Martins expõe o problema tem sido tratado, designadamente, a propósito dos casos que o despedimento coletivo é previsível e quanto a compensações e outros créditos devidos trabalhadores em consequência desse despedimento a realizar. Catarina Serra considerava que esses créditos - não são, realmente, créditos ainda não constituídos, mas sim créditos sob condição suspensiva – e que podem ser reclamados.

Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, por sua vez entendiam que não podiam ser reclamados os créditos sujeitos a condição suspensiva. O Artigo 50.º, 1, também inclui nos créditos sob condição, para efeitos do CIRE, créditos cuja constituição se encontre sujeita à verificação de acontecimento futuro e incerto.

O Artigo 17.º-D, 2, b), do (CIRE) mostra que podem ser reclamados créditos subordinados a condições suspensivas e resolutivas, as reclamações devem indicar, designadamente, as condições a que os créditos estejam subordinados – tanto suspensivas como resolutivas.

Portanto, no entendimento de Gonçalo Gama Lobo, os trabalhadores face ao novo regime do processo de insolvência,

“antes de mais, julgamos ser absolutamente exagerado olhar para as alterações legislativas introduzidas pela Lei 9/2022 e ver nelas mais do que modificações pontuais, uma espécie de serviços mínimos para cumprir a obrigação de transposição da Diretiva. Mas então o que muda no processo de insolvência para podermos aferir se o trabalhador-credor se encontra ou não desprotegido, designadamente ao que passou a existir em termos de PER, fundamentalmente duas coisas: em primeiro lugar a participação dos trabalhadores no processo de insolvência. No âmbito do processo de insolvência os trabalhadores intervêm no processo através das suas estruturas representativas - comissões de trabalhadores – ou diretamente, devendo estar representados na comissão de credores – Artigo 66.º, do CIRE. Os trabalhadores, independentemente de serem ou não credores, participam na assembleia de credores, representados pela comissão de trabalhadores ou por uma comissão ad hoc – Artigo 72.º, n.º 6, do CIRE. Os direitos de intervenção dos trabalhadores em matéria de reestruturação preventiva foram alargados mediante o que dispõe o artigo 13.º, da Diretiva, sendo que devemos analisar com cuidado a forma como tal alargamento ocorreu, designadamente no confronto entre o PER e o processo de insolvência e se porventura haverá alguma diferença assinalável. Aquilo que a Diretiva previu é que o recurso a um qualquer meio de reestruturação preventiva não pode pôr em causa determinados direitos dos trabalhadores, designadamente, I. O de ser informados sobre a evolução da atividade da empresa para poderem, entre outras coisas, sugerir o recurso a um mecanismo de reestruturação, Artigo 13.º, n.º 1, b), do CIRE. II. O de ser informados sobre a existência de qualquer processo de reestruturação que possa afetar o emprego e os seus créditos laborais, Artigo 13.º, n.º 1, b), do CIRE. III. O de ser consultados, através dos

seus representantes, sobre quaisquer planos de reestruturação antes de serem apresentados aos credores e confirmados por uma autoridade, Artigo 13.º, b), do CIRE. E, em segundo lugar, a grande novidade introduzida pela Lei 9/2022 no que os trabalhadores concerne tem a ver com o aditamento da norma contida no novo Artigo 47.º-A, do CIRE que, sob epígrafe - créditos compensatórios, dispõe que – os créditos compensatórios resultantes de cessação do contrato de trabalho pelo administrador de insolvência após a declaração de insolvência do devedor constituem créditos sobre a insolvência⁴⁷.

E, por último, a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro veio introduzir no PER, as seguintes garantias e mudanças:

- a) A posição dos créditos dos trabalhadores da empresa – Os créditos devidos aos trabalhadores passaram a ter um regime mais favorável, garantindo prioridade no pagamento em caso de recuperação ou insolvência da empresa.
- b) Salvaguardar os contratos de trabalho, ou seja, a continuidade dos contratos de trabalho, a abertura do PER, não determina a cessação dos contratos de trabalho, a empresa pode continuar a laborar e manter os postos de trabalho.

Todavia, o plano de recuperação pode prever rescisões, mas **deve cumprir as regras do Código do Trabalho.**

- c) O direito de oposição dos trabalhadores no PER:

1. Participação no processo

- Os trabalhadores, individualmente ou através dos seus representantes (como comissões de trabalhadores ou sindicatos), podem **intervir no PER** para defender os seus interesses.

2. Contestação do plano de recuperação

- Se o plano de recuperação proposto envolve **postos de trabalho, direitos salariais ou indemnizações**
- Podem apresentar **reclamações de créditos.**

3. Votação do plano

- O plano de recuperação deve ser **aprovado pelos credores.**

⁴⁷ LOBO, Gonçalo Gama, I Bienal de Direito de Vila de Vila do Conde, Almedina, Coimbra, Novembro de 2023, Págs. 68, 69 e 71.

4. Intervenção da ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho)

- A ACT pode intervir para fiscalizar e garantir que **os direitos trabalhadores sejam respeitados** durante o processo de recuperação
- Se existir ilegalidades.

5. Acesso aos tribunais

- Se os trabalhadores considerarem que o plano viola os seus direitos, **podem recorrer aos tribunais para impugná-lo.**

Estas alterações visam equilibrar a recuperação das empresas em dificuldades financeiras sem prejudicar os trabalhadores, garantindo maior celeridade no processo de recuperação.

9. NEGOCIAÇÃO

Aqui chegados, a negociação é um capítulo relevante no Processo Especial Revitalização, concluído o prazo para as impugnações o Artigo 17.º-D, n.º 7, do CIRE, determina outro prazo de dois meses para que os participantes infiram as negociações encetadas.

Este prazo pode aumentado por mais um mês só. A prorrogação do prazo depende do administrador judicial provisório e o devedor. Conseguido o acordo é junto aos autos e publicado no portal.

A este propósito, o Acórdão do TRL de 13-03-2014, Processo 1904/12.3TYLSB.LI-2, no qual se decidiu que – o prazo para a conclusão das negociações no processo especial de revitalização conta-se a partir do final do prazo para a apresentação das impugnações da lista provisória dos créditos, não se suspendem até à decisão das impugnações. No mesmo sentido o Acórdão do TRG DE 10-10-2023, Processo 7661/12.6TBBERG-A.GI, o acórdão do TRC de 21-10-2014, Processo 2081/13.8TBPBL-ACI, bem como o Acórdão TRE de 04-02-2016, Processo 812/15.OT8STR.EI. Conforme se decidiu no acórdão do TRL de 05-02-2015, Processo 85/14.2TJLSB.LI-8, o estabelecimento de um prazo relativamente curto, com a duração máxima de três meses, para a conclusão das negociações e subsequente aprovação do plano de recuperação, encontra justificação na vontade do legislador de que o processo especial de revitalização decorra de forma célere, quer para proteção dos interesses dos credores, quer se para evitar a agudização da situação económica do devedor.

Contudo, as negociações entre a empresa e os credores é de acordo com o Artigo 17.º-D, n.º 10, do CIRE. Ou seja, o acordo entre as partes é crucial para o entendimento da negociação. Todavia, na falta de acordo cabe ao administrador judicial provisório delinear as negociações.

Portanto, os participantes nas negociações devem-se reger e respeitar os princípios aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros 43/2011, de 25 de Outubro. Como foi referido no capítulo anterior a empresa deve prestar toda a informação aos credores e ao administrador judicial provisório nas negociações do acordo, Artigo 17.º-D, n.º 8, do CIRE, sabendo que a violação desta obrigação dá origem à responsabilidade civil da empresa e aos administradores, de acordo com o Artigo 17.º-D, n.º 13, do CIRE.

No entendimento de José Machado, o período de negociação é um instrumento de recuperação pré-insolvencial,

“na sua essência, mecanismos ou procedimentos de especial cooperação entre a empresa devedora e os credores.

Essa cooperação deve ocorrer pelo período necessário - suficiente limitado. O objetivo é que, temporariamente, se suspendem as iniciativas individuais para que possa ter lugar uma atuação coordenada e conjunta. Tal período é designado por período de suspensão - Standstill Period, precisamente para evidenciar que a atuação individual deve lugar a uma atuação coletiva. Nessa conformidade, a empresa devedora obriga-se a não praticar qualquer ato que prejudique os direitos e as garantias dos credores e estes, por sua vez, não devem prosseguir com as ações judiciais pendentes, nem devem instaurar novas ações contra a empresa devedora que afetem negativamente a sua atividade e/ou seu património, tal ponto que coloquem em causa a possibilidade de recuperação ou a tornem mais difícil ou improvável”⁴⁸.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas indica referências pelas quais se rege o cumprimento das negociações e nas quais as normas tentam proteger a solidariedade e transparência, entre o devedor e os credores.

Como anteriormente referi a importância do Administrador Judicial Provisório nesta fase do processo é relevante pelo facto que as negociações devem chegar a um acordo entre o devedor e os credores. Por isto, cabe ao AJP a orientação e a fiscalização dos trabalhos para as negociações chegarem a bom rumo.

E, avaliar se a empresa tem condições reais para ser reabilitado, verifica a reclamações de créditos, pode sugerir alterações ao plano para seu melhor cumprimento.

O AJP, elabora um relatório sobre análise financeira da empresa e apresenta ao tribunal.

Todavia, nos casos em que não acordo nas negociações entre o devedor e os credores, deve o AJP impor as regras pelas quais as negociações se devem nortear, mas se considerar que a empresa não tem condições para se revitalizar pode sugerir a empresa à passagem para a insolvência.

⁴⁸ MACHADO, José Gonçalves, Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes, Almedina, Coimbra, de 2023, Pág. 147 e 148. Este princípio geral é afirmado pela Insol International no documento Statement of Principles. No primeiro princípio enuncia-se que quando o devedor enfrentar financial dificuldades, todos os relevant creditors devem estar preparados para cooperar entre si e conceder ao devedor um tempo suficiente, mas limitado, designado Standstill Period. O mesmo é dito no quarto princípio firmado na Resolução do Conselho de Ministros 43/2011, de 25 de outubro, aplicável, por remissão expressa, ao PER que, no seu regime, concretizam os termos e condições em que pode ocorrer o período de suspensão. A diretiva UE 2019/1023 vem, assim, reforçar a importância de haver um período de suspensão que seja necessário e útil à negociação de um acordo que previna a insolvência de empresas viáveis e, simultaneamente, deixe as partes afetadas em melhor situação do que estariam na ausência de acordo.

No mesmo sentido, Marco Gonçalves entende que os principais intervenientes (participantes),

“são fundamentalmente o devedor e os seus credores. Os credores que decidirem participar nas negociações devem declará-lo à empresa, através de carta registada, e podem fazê-lo a todo o tempo, enquanto as negociações não terminarem artigo 17.º-D, n.º 9, do CIRE. Para além disso, podem, ainda, participar nas negociações os peritos que cada um dos intervenientes considerarem oportunos, cabendo a cada um deles suportar os custos dos peritos que tenham contratado, se o contrário não resultar expressamente do plano de recuperação que vier a ser aprovado. E, por outro lado, de acordo com o artigo 17.º-D, n.º 11, do CIRE, o administrador judicial provisório deve participar nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, bem como assegurar que as partes não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou prejudiciais para as negociações”⁴⁹.

Portanto, a participação dos credores nas negociações no PER, é essencial para determinar um acordo célere e eficaz para o plano de recuperação que vier a ser aprovado, ou seja, os credores desempenham um papel fundamental para que o plano de recuperação seja aprovado.

Relativamente aos credores a declaração mencionada no Artigo 17.º-C, n.ºs 1 e 9, do CIRE, (na versão da Lei 9/2022), terá sido igualmente assinada por credor ou credores que também manifestaram vontade de encetar as referidas negociações, e esses credores poderão participar nas negociações.

Posto isto, e de acordo com o Artigo 17.º-D, n.º 9, do CIRE, sucede que nas negociações podem participar outros credores para além dos que inicialmente declararam querer encetar as negociações de acordo com o Artigo 17.º-C, n.º 1, do CIRE e Artigo 17.º-D, n.º 9, do CIRE.

Sendo assim, e no entendimento de Alexandre Martins, se existir lista definitiva de créditos, e se os credores que decidem participar devem apresentar declaração à empresa, por carta registada, mas durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, nos termos do Art.º 17.º-D, n.º 9, do CIRE é necessário saber quem pode participar a todo o tempo nas negociações e que credores constam da lista definitiva de créditos.

Portanto, os credores deverão reclamar os seus créditos junto ao AJP, que elabora a lista provisória de créditos, após está fase, é publicada a lista definitiva, ou seja, os créditos reconhecidos a classificação de créditos e a votação do plano de recuperação.

O plano de aprovação necessita da aprovação por mais de 2/3 dos votos dos credores presentes, desde que mais de 50% do total dos créditos reconhecidos.

⁴⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho, Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais, Almedina, Coimbra, O 2023, Pág. 713.

Sendo, o plano aprovado pelos credores é submetido a homologação do juiz que falarei no capítulo seguinte. Caso o plano seja rejeitado, ou seja, não for aprovado, a empresa pode entrar em insolvência.

O Art.º 17.º-D, n.º 9, do CIRE na remuneração dada pela Lei n.º 9/2022, permite pelo menos apontar três alternativas quanto ao seu sentido:

- a) Depois de haver lista definitiva de créditos, ainda seria possível a participação nas negociações de todos os credores que declararem querer fazê-lo e a lista definitiva vai sendo atualizada. É uma leitura que não parece correta, pois a lista definitiva não o seria e surgiriam nela incluídos outros credores sem que se pudesse abrir nova fase de impugnação;
- b) Depois de haver lista definitiva só podem participar nas negociações os que constam da lista definitiva;
- c) Mesmo depois de haver lista definitiva podem participar nas negociações todos os credores que declarem pretender fazê-lo, mas a lista definitiva não é alterada e quem não consta da lista definitiva não pode voltar o plano de recuperação.

Portanto, a última alternativa parece ser a mais a mais acertada pelo facto que tem maior concordância com a letra da lei. Ou seja, esta saída é mais favorável para um acordo. Mas, se por um lado, quem reclama o crédito não está obrigado a participar nas negociações.

E, por fim, o Artigo 17.º-D, n.º 10, do CIRE, Marco Gonçalves expõe,

“que às regras que devem obedecer as negociações encetadas entre a empresa e os credores, regem-se ao abrigo do princípio da autonomia da vontade, pelos termos que tiverem sido estabelecidos entre todos os intervenientes, os quais podem abranger, nomeadamente, o lugar de eventuais reuniões, o cronograma das negociações e/ou o procedimento a observar nessas negociações. Não tendo sido estabelecido qualquer acordo quanto às regras, norteadoras das negociações, aplicam-se, supletivamente, as que tiverem sido definidas pelo administrador judicial provisório nomeado”⁵⁰.

⁵⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, Almedina, Coimbra, O 2023, Pág. 714. A este propósito, o Acórdão do TRE de 08-05-2014, Processo 304/13.2TBABF.EI, no qual se entendeu que na fase das negociações do Plano de Revitalização, compete ao administrador judicial provisório verificar se os intervenientes nas mesmas atuam de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Concelho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro (n.º 10 do Artigo 17.º-D, do CIRE), em que relevam os princípios da negociação visando a obtenção de acordo entre devedor e credores, de boa fé e da busca da solução que satisfaça todos os envolvidos, da cooperação e da transparência na atuação do devedor, o Acórdão do TRL de 24-02-2015, Processo 236/14.7YHLSBLI-I, no qual se entendeu que viola os princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores o credor que, na pendência de um processo especial de revitalização, decide resolver os contratos em execução celebrados com o devedor com fundamento no incumprimento das obrigações contratuais deste, tanto mais que, como é evidente, o plano de recuperação implicará alterações no que respeita, nomeadamente, aos prazos de cumprimento de obrigações a que o devedor inicialmente estava vinculado, bem como o Acórdão do STJ de 03-03-2015, Processo 1480/13.0TYLS.LI.SI, como seguinte sumário: na pendência das negociações com vista à aprovação do plano de recuperação previsto nos Artigos 17.º-A a 17.º-I, do CIRE, o credor não pode propor ações contra o devedor ou, simplesmente, agir contra o mesmo, tal como prescreve o artigo 17.º-D, n.º 10 (12), do CIRE, e o Quinto

10. HOMOLOGAÇÃO

A homologação do PE, é analisada pelo Tribunal (Juiz), que verifica se o plano cumpre os requisitos legais, incluindo a regularidade formal, o respeito pelos direitos dos credores e a viabilidade da recuperação da empresa.

Posteriormente à votação o processo é remetido aos autos para homologação judicial. O juiz dispõe de 10 dias para tomar a decisão de homologação ou de recusa da mesma.

A decisão judicial de homologação do plano vincula os credores titulares de créditos constituídos à data do despacho de nomeação do AJP, mesmo que não tenham reclamado os seus créditos ou participado nas negociações.

E, posto isto, concluíram-se as negociações e o plano de recuperação é considerado aprovado, com a maioria dos votos previsto no Artigo 212.º, n.º 1, do CIRE, e para sua aprovação, 1/3 total dos créditos com direito de voto – quórum constitutivo e quórum deliberativo de 2/3 da totalidade dos votos emitidos a mais de metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados.

Uma vez apresentado o plano de recuperação ao juiz, e no entendimento de Marco Gonçalves

“nos 10 dias subsequentes à receção da documentação referida pelo administrador judicial provisório (sustentado que este prazo de 10 dias reveste natureza meramente ordenadora, razão pela qual, da violação, não decorre qualquer irregularidade ou nulidade, vide Acórdão do TRP de 16-03-2015, Processo 2603/13.4T2AVR.PI), deve decidir se homologa o plano de recuperação ou se, pelo contrário, recusa a sua homologação”⁵¹.

Portanto, o Artigo 17.º-F, n.º 7, do CIRE, o juiz tem 10 dias para decidir se homologa o plano de recuperação ou se recusa a sua homologação. E, com as necessidades adaptações às regras do título ix, em especial do disposto nos artigos 194.º a 197.º, no n.º 1 do artigo 198.º e nos Artigos 200.º a 202.º, 215.º e 216.º do CIRE.

No mesmo sentido, não serão aplicáveis no âmbito da decisão referida nos Artigos 217.º - 222.º, do CIRE, pois dizem respeito à execução e efeitos do plano de insolvência.

Princípio da Resolução n.º 43/2011 da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no DR, I série, de 25-10-2011.

⁵¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolventes, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 723 e724. A este respeito, o Acórdão do TRL de 03-05-2014, Processo 1876/12.4TBCLD-C.LI-2, com o seguinte sumário: não obstante o prazo a que aludem os Artigos 17.º-F, n.º 5, e 214.º do CIRE, ter a mesma dimensão temporal de 10 dias, têm outras naturezas diferentes. Enquanto no que respeita à sentença de homologação do plano de revitalização tal prazo se inicia de imediato, desde o momento em que nos autos seja rececionada a documentação referente à votação do plano, podendo, pois, no limite, ser proferido no primeiro desses 10 dias.

Também não serão aplicáveis na tomada de decisão de homologar ou recusar a homologação do plano de recuperação:

- a) O Artigo 193.º, n.º 1, que trata da legitimidade para apresentar o plano de insolvência, pois o PER beneficia de regras próprias sobre a matéria;
- b) O Artigo 195.º, na parte, pelo menos, em que matéria seja tratada no Artigo 17.º-F, n.º 1;
- c) O Artigo 209.º (Convocatória da Assembleia de Credores), pois não há assembleia;
- d) O Artigo 212.º, n.º 1 (Quórum), porque o PER tem a regulá-lo o Artigo 17.º-F, n.º 5.
- e) O Artigo 220.º (Fiscalização), uma vez que não parece fazer sentido que o plano de recuperação preveja a fiscalização da sua execução pelo administrador judicial provisório.

E, o juiz tem de decidir sobre o plano de recuperação, homologando-o ou recusando a sua homologação e tem a obrigação de ter o cuidado de averiguar os motivos de recusa no Artigo 215.º do CIRE, e, sendo solicitada a não homologação no Artigo 216.º, do CIRE.

A homologação do PER é essencial para garantir a recuperação da empresa de forma legal e vinculativa.

Todavia, o plano recusado a empresa pode entrar em **insolvência**.

O plano aprovado e homologado pelo juiz tem força executiva, obrigando a empresa e os credores a cumpri-lo.

Sendo assim, Maria Epifânio,

“a homologação do plano de recuperação é notificada, publicitada e registada pela secretária do tribunal, nos termos dos artigos 37.º e 38.º, e vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi nomeado o administrador judicial provisório (artigo 17.º-F, n.º 11, do CIRE)⁵².

Igualmente, o Artigo 17.º-F, al. e), do CIRE, necessita de ser interpretado de acordo com os preceitos da Diretiva 2019/1023.

⁵² EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Manual de Direito de Insolvência, 8ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 508. A este respeito, o Acórdão do TRL de 26-10-2017, Processo 3960/16.6T8BRR.LI-2, no qual se consignou que “ O conteúdo do iter negocial constante do Artigo 17.º-F do CIRE, exige que o Plano de Recuperação seja elaborado tendo em consideração o que consta do Artigo 195.º do CIRE, permitindo aos credores aferirem da pertinência e vantagens das propostas apresentadas pelo devedor, por forma à obtenção da sua aprovação e, ao juiz, em momento ulterior, efetuar sobre o mesmo o seu pronunciamento positivo ou negativo”.

Relativamente ao princípio da igualdade dos credores Maria Epifânio escreve,

“neste particular, assume especial relevância o regime constante do Artigo 194.º, já que o juiz deve recusar a homologação do plano de recuperação se o mesmo violar o princípio da igualdade dos credores da insolvência, impondo, nomeadamente, diferenciações quanto ao tratamento dos credores que não se mostrem devidamente justificadas por razões objetivas”⁵³.

Portanto, a homologação no PER, com a reforma de 2022, trouxe maior fiscalização judicial, ou seja, o reforço das regras de homologação judicial do plano de recuperação, impedindo cláusulas abusivas ou violar princípios fundamentais, garantindo maior transparência e proteção dos credores.

E, a criação de categorias de credores:

- O plano de recuperação agora deve classificar os credores em categorias, agrupando-os por interesses e garantias semelhantes.
- A homologação depende da aprovação do plano **pela maioria em cada categoria**.

O plano tem força vinculativa sobre todos os credores, incluindo aqueles que votam contra, os credores só podem exigir pagamentos em conformidade com os termos do plano de recuperação aprovado e homologado pelo juiz. Assim, a empresa devedora evita a insolvência e continua a laborar.

A reforma do PER, veio implementar um mecanismo mais transparente, protegendo melhores os credores e garantindo planos de recuperação mais adequados à medida das necessidades das empresas devedoras.

E, por fim homologação judicial do PER, é mais escrutinado e mais rigoroso com a reforma de 2022.

Por último, a decisão de homologação, levam à cessação de funções do administrador judicial provisório, previsto no Artigo 17.º-J, n.º 2, al. a), do CIRE, (sem prejuízo da sua substituição ou remoção), com a prolação da sentença de homologação.

⁵³ Idem, Pág. 725 e 726. A este respeito o Acórdão do TRG de 06-03-2014, Processo 643/13.2TBBCL-A.GI, bem como o Acórdão do TRP de 27-05-2014, Processo 2642/13.5TJVNf-API. Não constitui, no entanto, motivo de recusa de homologação do plano de recuperação o fato de o mesmo entender com créditos de natureza tributária - impondo, por exemplo, moratórias, reduções ou perdões de créditos - sem que a Fazenda Nacional tenha prestado o seu consentimento, já que, neste caso, a única consequência que decorre da homologação do plano traduz-se na ineficácia do mesmo em relação às modificações introduzidas nesses créditos (vide, a este propósito, o Acórdão do TRG de 09-07-2015, Processo 715/14.6TBVVD.GI. A este propósito, importa destacar que, nos termos do Artigo 17.º-F, n.º 8, o juiz pode determinar a avaliação de empresa, por um perito, se for pedida a não homologação do plano de recuperação por um credor discordante com fundamento no facto de a situação dos credores, ao abrigo do plano, ser menos favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa, ou no desrespeito das regras de aprovação previstas no Artigo 17.º-F, n.º 5, al. a), do CIRE. A este propósito, SERRA, Catarina, Em face do Direito da Insolvência iminente. O tratamento justo como condição para a reestruturação forçada da dívida: prioridade absoluta ou prioridade relativa, in V Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2019, Pág. 17.

CONCLUSÃO

O Processo Especial de Revitalização, tal como refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, e a proposta de Lei n.º 39/XII, que deu origem à Lei n.º 16/2012, de 30 de abril que alterou o Código da Insolvência e de Recuperação das Empresas. O PER foi implementado como um processo de natureza pré-insolvencial, com carácter urgente e surgiu com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de fevereiro, tendo sido situado no CIRE entre os Artigos 17.º-A e 17.º-I.

E, à intervenção da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que procedeu à transposição da Diretiva sobre a reestruturação e insolvência, de acordo com a exposição de motivos da proposta de Lei n.º 115/XIV, 3ª, que deu origem à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

Deste modo, o objetivo do PER é recuperação do devedor em situação difícil ou em situação de insolvência meramente iminente.

Neste sentido e à luz da reforma de 2022, surge o novo regime de financiamento do devedor no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER) decorrente da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro. A Lei n.º 9/2022, acrescentou uma alínea d) ao Artigo 17.º-C, n.º 3, do CIRE, permitindo às empresas uma efetiva reestruturação e recuperação através de refinanciamento, evitando a insolvências das mesmas, uma vez presente no nosso ordenamento jurídico.

Em primeiro, foram impostas maiores exigências para a apresentação de um plano de recuperação mais íntegro, mais preciso e mais assentado Artigo 17.º-F, do CIRE. Deste modo, o processo tornar-se mais célere uma vez que a demora prejudica a recuperação da empresa devedora e desincentiva um recorrer ao mesmo. Neste sentido, foi incluído o despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório, Artigo 17.º-C, n.º 8, do CIRE, para uma menor discordância. O novo parecer do AJP, exposto na lei 9/2022, introduziu no CIRE, uma competência nova ao celebrar e remeter o processo juntamente com o resultado da votação, ou seja, um parecer mais fundamentado sobre o plano, Artigo 17.º-F, n.ºs 4 a 6, do CIRE.

Porém, o AJP, à luz da reforma de 2022, tem a responsabilidade de elaborar dois pareceres com propósitos e finalidades distintas. Uma vez que não podem ocorrer simultaneamente no mesmo processo. Assim sendo, este parecer veio visar e reforçar a recuperação das empresas e compreender e avaliar se o plano é executável.

Portanto, a Lei n.º 9/2022 introduziu, no CIRE, uma nova competência ao AJP, de elaborar o processo juntamente com o resultado da votação e um parecer fundamentado sobre se o plano apresenta soluções de forma a evitar a insolvência da empresa e garantir a sua viabilidade de acordo com o Artigo 17.º-F, n.ºs 4 e 6 do CIRE.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, à luz da reforma de 2022, permitiu aos trabalhadores a preservação dos seus direitos e dos seus créditos compensatórios.

E, em nota final, a reforma de 2022 veio atribuir ao juiz novas competências em sede de prolação da decisão de homologação de acordo com o Artigo 17.º-F, n.º 7, do CIRE. E, a formulação de um juízo sobre o mérito do plano de recuperação de acordo com a Diretiva da União Europeia 2019/1023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

CASANOVA, Nuno Salazar, DINIS, David Sequeira, Processo Especial de Revitalização, Comentários aos artigos 17.º- A a 17.º- I, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

CALULU, Joana Casimiro, O Processo Especial de Revitalização, 2011, Dissertação.

DINIS, David Sequeira, CASANOVA, Nuno Salazar, NUNES, Raquel Cardoso, O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, N.º 5, Coimbra, Almedina, 2021.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, I Bienal de Direito de Vila do Conde, Edição Almedina, Coimbra, 2023.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Manual de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2023.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, Estudos de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2015.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, O Processo Especial de Revitalização, Almedina, Coimbra, 2015.

FERNANDES, Luís, LABAREDA, João, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado, Quid Juris Editora, Lisboa, 2013.

FERREIRA, Manuel Requicha, Estado de Insolvência in Direito da Insolvência – Estudos, coordenados de Rui Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

GONÇALVES, Marco Carvalho, Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais, Almedina, Coimbra, 2023.

LEITÃO, Luís Menezes, Direito da Insolvência, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023.

LEITÃO, Luís Menezes, Direito da Insolvência, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017.

LEMOS, Nuno Nascimento, o Parecer do Administrador Judicial Provisório, no Processo Especial de Revitalização, I Bienal de Direito de Vila de Conde.

LOBO, Gonçalo Gama, I Bienal de Direito de Vila do Conde, Almedina, Coimbra, 2023.

LEITÃO, Adelaide Menezes, A Exoneração do Passivo Restante e o plano de pagamento. As alterações da Lei nº 16/2012, de 20 de abril in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Feitas, Vol. II, Coimbra Editora, 2013.

MACHADO, José Gonçalves, Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes, Coimbra, Almedina, 2023.

MARTINS, Alexandre Sobral, Um Curso de Direito de Insolvência, Vol. II, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023.

MARTINS, Luís M., Processo de Insolvência, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014.

MARTINS, Alexandre Soveral, Alterações Recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Almedina, Coimbra, 2012.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, Entre Código da Insolvência e “Princípios Orientadores”: um dever de (re) negociação? In ROA, ano 72, vol. I e II, Lisboa, 2012.

PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais, SIMÕES, Rui, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Almedina, 2013.

SERRA, Catarina, II Congresso Direito das Sociedades em Revista. Coimbra, Almedina, 2014.

SERRA, Catarina, Lições de Direito da Insolvência, 2ª Edição, Almedina, Coimbra.

SERRA, Catarina, O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência. Coimbra, Almedina.

SILVA, Fátima Reis, Processo Especial de Revitalização, Porto Editora, 2014.

VASCONCELOS, Miguel Pestana, Recuperação de Empresas, Processo Especial de Revitalização, Almedina.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO, STJ de 28/04/2021, Processo – 1377/17.4TOAZ-D.PI. S I.
Relator: José Rainho.

ACÓRDÃO, STJ de 21/06/2016, Processo - 3245/14.2T8GMR.G1. S 1.
Relator: Fernandes do Vale.

ACÓRDÃO, STJ de 19/04/2016, Processo – 7543/14.7T8SNT.L1. S 1.
Relator: Ana Paula Boularot.

ACÓRDÃO, STJ de 03/03/2015, Processo – 1480/13.OTYLS.LI.SI.
Relator: João Camilo.

ACÓRDÃO, TRC de 23/01/2018, Processo – 1923/17.3T8VIS.C1.
Relator: Arlindo Oliveira.

ACÓRDÃO, TRC de 20/06/2014, Processo – 3106/13.2TBVIS-ACI.
Relator: Antero Veiga.

ACÓRDÃO, TRC de 17/06/2014, Processo – 728/13.5T8SCD-A.C1.
Relator: Barateiro Martins.

ACÓRDÃO, TRE de 08/05/2014, Processo – 304/13.2TBABF.EI.
Relator: Sílvio Sousa.

ACÓRDÃO, TRG de 10/10/2023, Processo – 7661/12.6TBBRG-A.GI.
Relator: José Pereira Duarte.

ACÓRDÃO, TRG de 18/02/2021, Processo – 4470/20.2T8GMR-B.GI.
Relator: Lígia Venade.

ACÓRDÃO, TRG de 10/07/2019, Processo – 2253/189T8VNF.GI.
Relator: António Figueiredo de Almeida.

ACÓRDÃO, TRG de 09/07/2015, Processo – 715/14.6TBVVD.GI.
Relator: Heitor Gonçalves.

ACÓRDÃO, TRG de 19/03/2015, Processo – 6245/13.6TBBRG.GI.
Relator: Filipe Carço.

ACÓRDÃO, TRL de 23/02/2021, Processo – 13316/19.3T8LSB.LI.7.
Relator: Luís Filipe Pires de Sousa.

ACÓRDÃO, TRL de 16/12/2020, Processo – 219407/18.5T8LSB.LI-4.
Relator: Leopoldo Soares.

ACÓRDÃO, TRL de 14/03/2017, Processo – 5143/15.2T8LSB-E.LI.I.
Relator: Jorge Leal.

ACÓRDÃO, TRL de 24/02/2015, Processo – 236/14.7YHLSBLI.I.
Relator: Manuel Ribeiro Marques.

ACÓRDÃO, TRL de 13/03/2014, Processo – 1904/12.3TYLSB.LI-2.
Relator: Ricardo Costa.

ACÓRDÃO, TRP de 13/09/2018, Processo – 468917.3T8VNG.PI.
Relator: Nelson Fernandes.

ACÓRDÃO, TRP de 13/11/2017, Processo – 2556/17.0T85T5-API.
Relator: Jorge Seabra.

ACÓRDÃO, TRP de 27/05/2014, Processo – 2642/13.5TJVNF-API.
Relator: Francisco Matos.